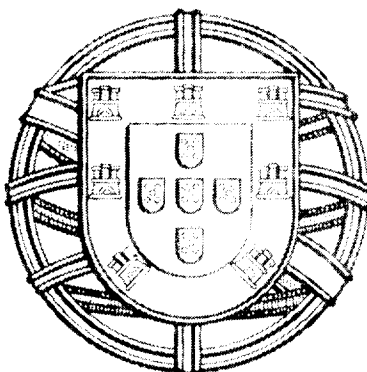




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 40/90:

Adita ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de director, equiparado a director de serviços, afecto ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza 254

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 41/90:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas 254

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 42/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real (pessoal de diagnóstico e terapêutica).... 254

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 43/90:

Homologa os protocolos celebrados entre o Gabinete da Área de Sines (GAS) e o Município de Santiago do Cacém 256

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o Governo da Mongólia depositado, em 7 de Setembro de 1989, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de adesão à Convenção Internacional da Aviação Civil 268

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M:

Cria o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime 268

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A:

Estabelece o regime de celebração de contratos-programa de desenvolvimento de natureza sectorial ou plurisectorial entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região 269

Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A:

Aprova o regime jurídico das actividades venatórias na Região Autónoma dos Açores 273



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 40/90

de 18 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de Abril, foi criado o Parque Natural da Serra de São Mamede.

Estabelece o artigo 5.º desse diploma que são órgãos do referido Parque Natural o director, o conselho geral e a comissão científica. No entanto, não procedeu expressamente à criação do lugar de director, embora o equipare a um cargo dirigente da Administração Pública.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, aditar ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, um lugar de director, equiparado a director de serviços, afecto ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 5 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Macário Correia*, Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 41/90

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, consagra o provimento em lugares da carreira técnica dos funcionários que, por força do mesmo diploma, transitaram para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, logo que satisfaçam um dos requisitos constantes das alíneas a) ou b) do n.º 1 do seu artigo 5.º

Importa assim fazer transitar para lugar da mesma classe da carreira técnica o técnico-adjunto especialista do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas, por ter adquirido a habilitação prevista na referida alínea a).

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas, constante do mapa VI anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, é acrescido de um lugar de técnico especialista, letra D, para a integração, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, de um técnico-adjunto especialista, letra H, habilitado com curso superior, titular de um dos lugares previstos no mapa anexo à Portaria n.º 121/88, de 19 de Fevereiro.

2.º O lugar criado ao abrigo do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 5 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 42/90

de 18 de Janeiro

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 796/80, de 7 de Outubro, carece ser reajustado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim:

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 796/80, de 7 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1107/81, de 29 de Dezembro, 1239/82, de 31 de Dezembro, 375/84, de 15 de Junho, 543/84, de 1 de Agosto, 929/84, de 18 de Dezembro, 574/85, de 10 de Agosto, 799/85, de 23 de Outubro, 491/87, de 11 de Junho, 494/87, de 16 de Junho, 150/88, de 10 de Março, e 201/89, de 10 de Março, seja alterado de novo de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pela Ministra da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
.....				...	...
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico especialista	1	E
			Técnico principal	1	F
			Técnico de 1.ª classe	2	G/H
			Técnico de 2.ª classe	6	H/I
	Anatomia patológica		Técnico especialista de 1.ª classe ...	2	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe ...	2	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe ...	3	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/I
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe ...	4	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Neurofisiografia		Técnico especialista de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Ortótica		Técnico especialista de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico especialista		E
			Técnico principal		F
			Técnico de 1.ª classe		G/H
			Técnico de 2.ª classe		H/I
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico especialista	1	E
			Técnico principal	1	F
			Técnico de 1.ª classe	3	G/H
			Técnico de 2.ª classe	3	H/I
.....				...	...

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 43/90

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho, que regula as transferências patrimoniais e de competências do Gabinete da Área de Sines (GAS) para o Município de Santiago do Cacém, dispõe, no artigo 10.º, que as afectações e transferências patrimoniais se efectuem por protocolos homologados por portaria.

Considerando que se encontram concluídos e assinados os protocolos de transferência ou afectação patrimonial referidos:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que sejam homologados, conforme proposto, os protocolos celebrados e já assinados entre o Gabinete da Área de Sines (GAS) e o Município de Santiago do Cacém, que se publicam em anexo e cujos originais ficarão arquivados na Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

PROTOCOLO N.º 2

Entre o Gabinete da Área de Sines, instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, adiante designado por GAS, representado pelo presidente do conselho de gestão, João Manuel Soares de Almeida Viana, e o Município de Santiago do Cacém, adiante designado MSC, representado pelo presidente da Câmara Municipal, Sérgio Brígido Martins, é acordado e redigido a escrito o presente protocolo, nos termos e em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho, com as cláusulas seguintes:

1.ª

Os imóveis a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho, são os descritos no anexo I e identificados nas planas que constituem os anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X ao presente protocolo.

2.ª

O MSC promoverá a inscrição a seu favor na conservatória do registo predial correspondente da aquisição da propriedade dos prédios referidos na cláusula 1.ª

3.ª

O presente protocolo é feito em triplicado, ficando o original em poder do MSC e o duplicado em poder do GAS e destinando-se o triplicado a ser enviado para publicação, depois de homologado, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho.

Gabinete da Área de Sines e Câmara Municipal de Santiago do Cacém, 24 de Julho de 1989. — O Presidente do Conselho de Gestão do GAS, *João Manuel Soares de Almeida Viana*. — O Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, *Sérgio Brígido Martins*.

ANEXO I

Relação dos prédios do Gabinete da Área de Sines a transferir para a Câmara Municipal de Santiago do Cacém

Localização			Data de aquisição	Área — Hectares	Valor de aquisição	Observações
Freguesia	Secção	Artigo				
Urbanos — Santiago do Cacém						
Santiago	Urbano	78	21-5-75	-	40 000\$00	Rua de Parreira de Lacerda — descrição n.º 17 638, a fl. 110 v.º do livro B-52.
Santiago	Urbano	90	21-5-75	-	30 000\$00	Rua dos Condes de Avillez — descrição n.º 1981, a fl. 3 do livro B-11.
Santiago	Urbano	102 (p)	21-5-75	-	408 000\$00	Rua da Carreira — descrição n.º 2134, a fl. 81 v.º do livro B-11.
Santiago	Urbano	2 300	21-5-75	-	60 000\$00	Rua dos Condes de Avillez — descrição n.º 17 641, a fl. 103 do livro B-52.
Santiago	Urbano	Omisso lote de terreno	26-9-74	-	160 000\$00	Cedido, em direitos de superfície, aos bombeiros voluntários para o quartel.
Santiago	Urbano	1 524	21-12-73	-	358 000\$00	Rua do Dr. Manuel António Costa.
Rústicos — Santiago do Cacém						
Santiago	H	1 (p)	23-8-74	± 7	350 000\$00	A destacar do prédio descrito sob o n.º 10 417, a fl. 142 v.º do livro B-30.
Santiago	H	1 (p)	23-8-74	± 9	450 000\$00	A destacar do referido prédio n.º 10 417.
Santiago	L	7 (p)	20-4-82	2,8930	2 664 900\$00	A destacar do prédio descrito sob o n.º 5532, a fl. 9 do livro B-20.
Santiago	L	32	16-4-82	3,7750	5 327 740\$00	Descrito sob o n.º 14 996, a fl. 24 do livro B-44.
Santiago	L	39	14-12-81	8,2680	3 679 071\$00	Inclui o urbano n.º 1337. Descrito sob o n.º 1886, a fl. 154 do livro B-10.
Santiago	L	140	10-1-74	0,4250	21 500\$00	Descrito sob o n.º 8290, a fl. 92 do livro B-24.
Santiago	L	144	8-1-83	3,8000	6 400 000\$00	Descrito sob o n.º 127, a fl. 224 v.º do livro B-2.
Santiago	L	165	27-5-81	0,3500	2 245 500\$00	Descrito sob o n.º 10 246, a fl. 54 v.º do livro B-30.

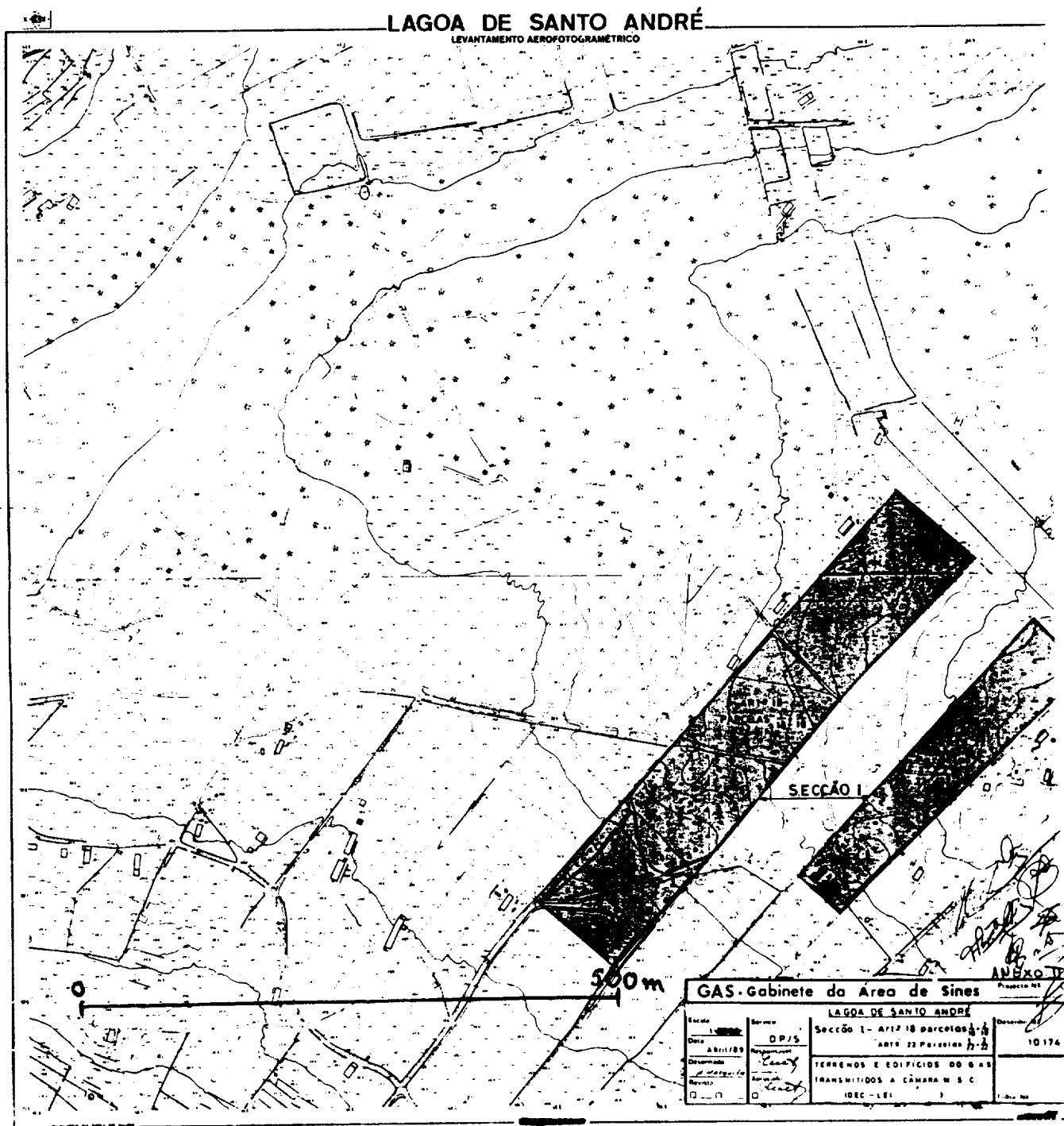
Localização			Data de aquisição	Área — Hectares	Valor de aquisição	Observações
Freguesia	Secção	Artigo				
Santiago	L	166	27-5-81	0,9500	1 604 095\$00	Inclui os urbanos n.ºs 2013, 2014 e 2079. Descrito sob o n.º 5267, a fl. 75 do livro B-19.
Santiago	L	209	5-2-81	2,2500	1582 600\$00	Descrito sob o n.º 976, a fl. 207 v.º do livro B-8.
Santiago	L	221	6-1-84	1,2500	251 250\$00	Descrito sob o n.º 14 609, a fl. 192 v.º do livro B-42.
Santiago	L	222	27-9-83	4,500	600 000\$00	Descrito sob o n.º 14 997, a fl. 24 v.º do livro B-44.
Santiago	L	223	16-11-81	3	300 000\$00	Descrito sob o n.º 5775, a fl. 132 do livro B-20.
Santiago	L	224	30-8-78	0,2250	45 000\$00	Inclui o urbano n.º 1212. Descrito sob o n.º 9534, a fl. 63 do livro B-28.
Santiago	L	243	21-5-75	15,8250	300 000\$00	Descrito sob o n.º 2130, a fl. 97 v.º do livro B-11.
Santiago	L	259 (p)	21-12-78	0,5950	1 178 300\$00	Descrito sob o n.º 18 707, a fl. 54 v.º do livro B-56.
Santiago	L	284	8-6-81	0,0500	210 000\$00	Descrito sob o n.º 13 318, a fl. 191 do livro B-38.
Santiago	L	285	26-5-81	3,3750	5 766 075\$00	Inclui o urbano n.º 2652. Descrito sob o n.º 2663, a fl. 153 v.º do livro B-12.
Santiago	L	287	4-1-82	4,4750	438 000\$00	Descrito sob o n.º 19 467, a fl. 156 v.º do livro B-58.
Santiago	L	289	24-7-81	8,45045	1 610 414\$00	Inclui o urbano n.º 1213. Descrito sob o n.º 11 104, a fl. 107 v.º do livro B-32.
Santiago	L	255	11-1-80	2,3250	116 250\$00	Vista Alegre.
Santiago	M	43	28-2-75	3,1750	533 300\$00	Inclui os urbanos n.ºs 583, 586 e 587. Descrito sob o n.º 3473, a fl. 165 v.º do livro B-14.
Santiago	M	209 (p)	25-11-75	0,5600	135 000\$00	Descrito sob o n.º 17 703, a fl. 155 do livro B-52.

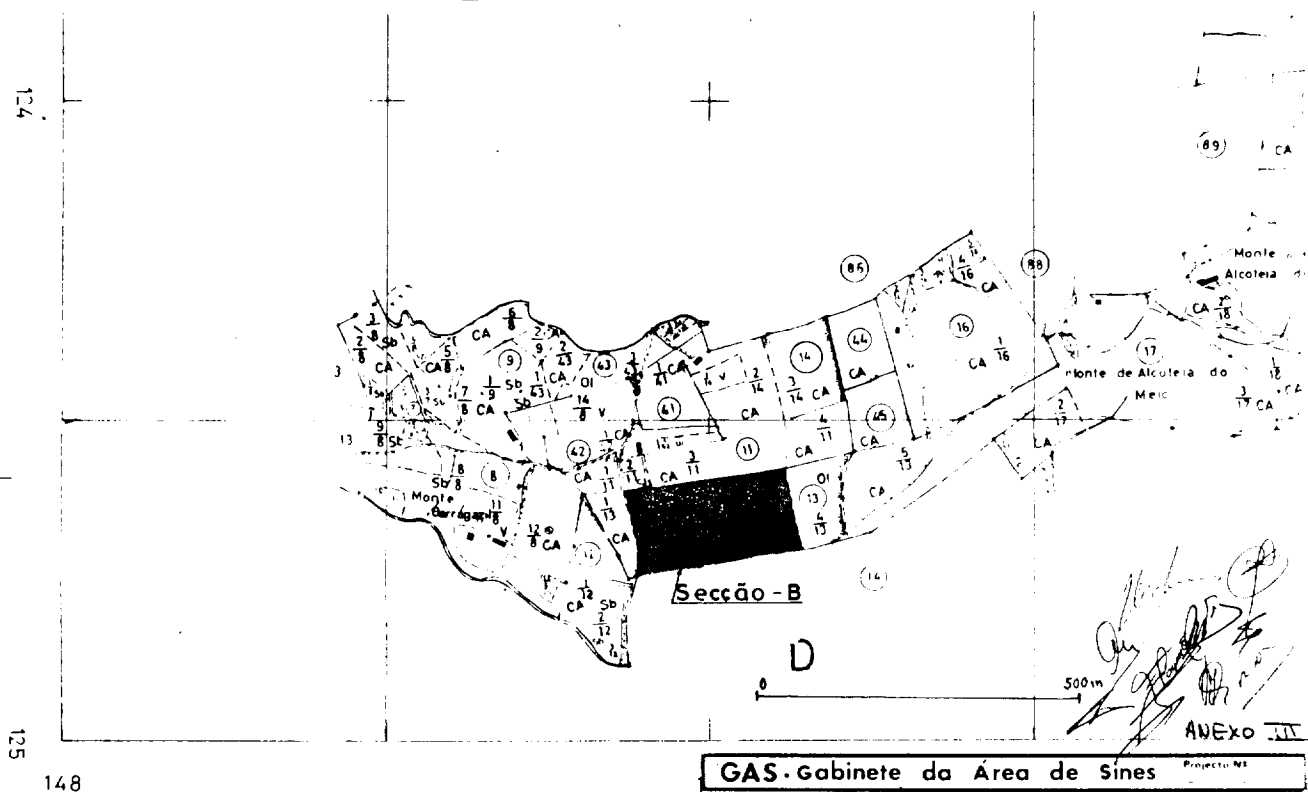
Rústicos — Santo André

Santo André	A	23 (p)	5-11-75	0,4500	240 000\$00	Descrito sob o n.º 4092, a fl. 78 do livro B-16.
Santo André	A	28	24-5-76	1,3750	35 000\$00	Descrito sob o n.º 10 952, a fl. 27 do livro B-32.
Santo André	A	30 (p)	21-7-75	5,1750	1 897 500\$00	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 14 200, a fl. 141 v.º do livro B-41.
Santo André	A	31 (p)	29-4-78	6,1500	979 090\$00	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 12 507, a fl. 82 do livro B-36.
Santo André	A	32 (p)	4-11-72	7,8500	2 246 241\$00	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 10 515, a fl. 193 do livro B-30.
Santo André	A	33 (p)	4-11-72	17,0027	4 865 244\$00	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 10 515, a fl. 193 do livro B-30. Inclui os urbanos n.ºs 447, 671 e 672.
Santo André	A	35 (p)	9-11-74	7,8000	510 250\$00	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 11 901, a fl. 138 do livro B-34.
Santo André	A	96	24-4-76	5,67492	265 000\$00	Descrito sob o n.º 8708, a fl. 8 do livro B-26.
Santo André	A	103	25-1-75	2,1750	54 375\$00	Descrito sob o n.º 14 839, a fl. 130 do livro B-43.
Santo André	A	104	25-1-75	1,9000	71 500\$00	Descrito sob o n.º 12 332, a fl. 184 v.º do livro B-35.
Santo André	A	141	25-1-75	0,9250	257 000\$00	Descrito sob o n.º 14 078, a fl. 67 do livro B-41.
Santo André	A	144	25-1-75	1	290 000\$00	Descrito sob o n.º 14 230, a fl. 158 do livro B-41.
Santo André	A	148	10-3-76	0,8750	190 000\$00	Descrito sob o n.º 14 322, a fl. 15 do livro B-42. Inclui o urbano n.º 698.
Santo André	A	162	26-1-81	0,2000	693 000\$00	Descrito sob o n.º 14 377, a fl. 47 v.º do livro B-42.
Santo André	A	179	27-4-76	2,8926	—\$—	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 10 955, a fl. 28 v.º do livro B-32.
Santo André	A	187	10-12-81	0,6000	897 000\$00	Descrito sob o n.º 14 222, a fl. 154 do livro B-41.
Santo André	G ₂	2 (parte da parcela 17)	7-2-74	2,7500	137 500\$00	A destacar do prédio descrito sob o n.º 6822, a fl. 62 v.º do livro B-23.
Santo André	I	18	—	—	—\$—	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 37/6, a fl. 88 v.º
Santo André	I	22	—	—	—\$—	A desanexar do prédio descrito sob o n.º 12 644, a fl. 155 v.º do livro B-36.
Santo André	I	121	2-10-78	2	65 000\$00	Descrito sob o n.º 10 881, a fl. 186 v.º do livro B-31.
Santo André	I	122	23-4-80	2,3250	150 000\$00	Descrito sob o n.º 10 895, a fl. 195 v.º do livro B-31.
Santo André	I	295 (p)	22-7-75	0,0630	15 750\$00	Descrito sob o n.º 17 649, a fl. 107 v.º do livro B-52.
Santo André	D	145 (p)	29-4-74	± 7,5000	302 250\$00	A destacar do prédio descrito sob o n.º 17 494, a fl. 188 v.º do livro B-51.



Localização			Data de aquisição	Área — Hectares	Valor de aquisição	Observações
Freguesia	Secção	Artigo				
Rústico — Santa Cruz						
Santa Cruz...	B	13 (parcelas 2 e 3)	-	-	-	Destinado ao campo de futebol. A desanexar do prédio descrito sob o n.º 7995, a fl. 157 v.º do livro B-24.

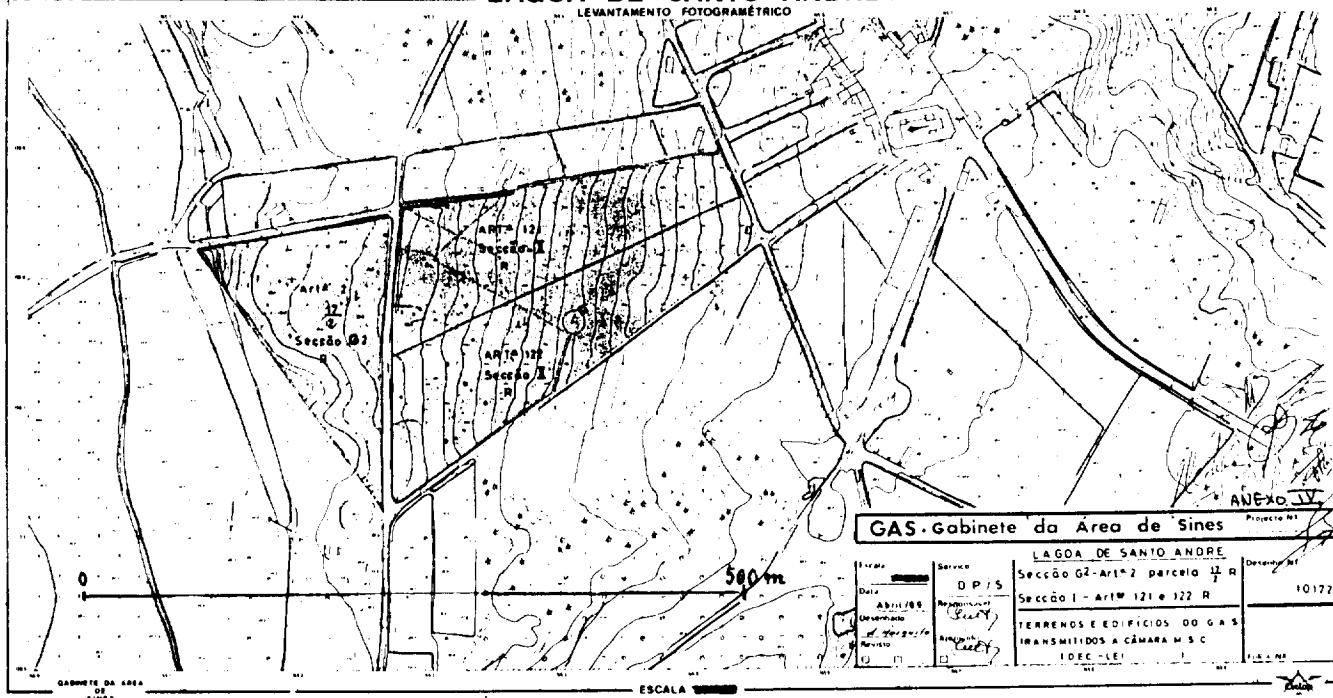




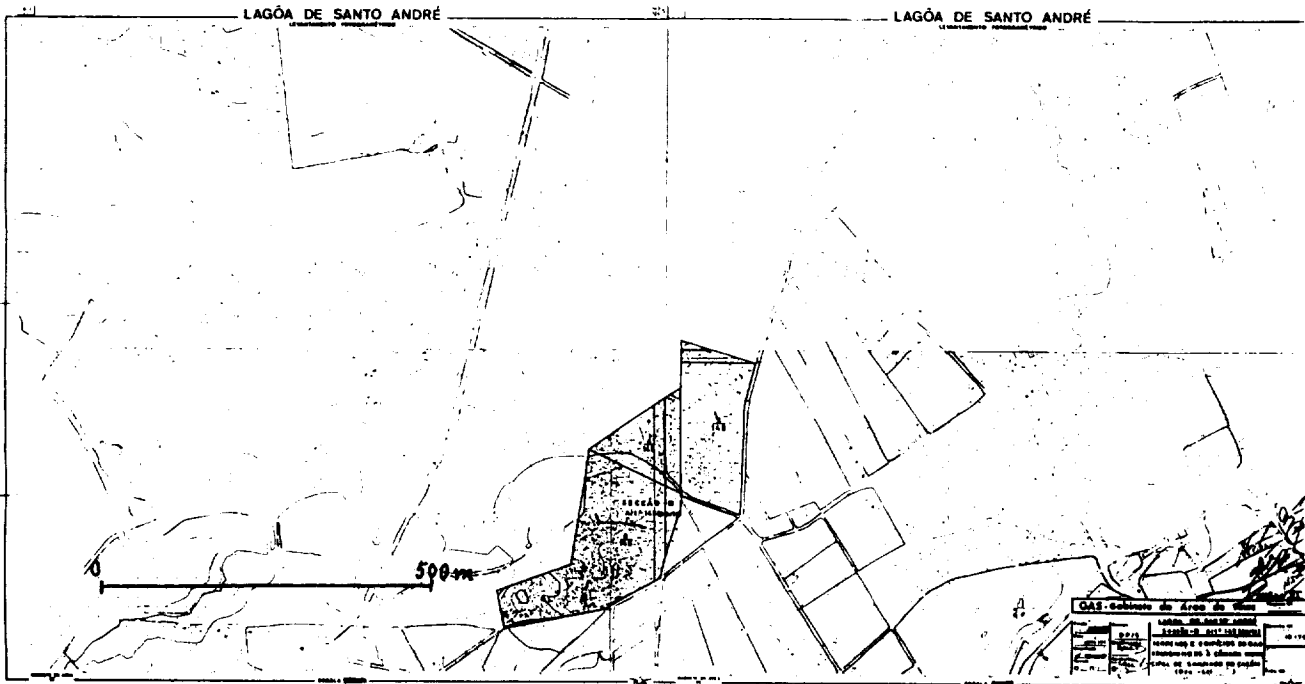
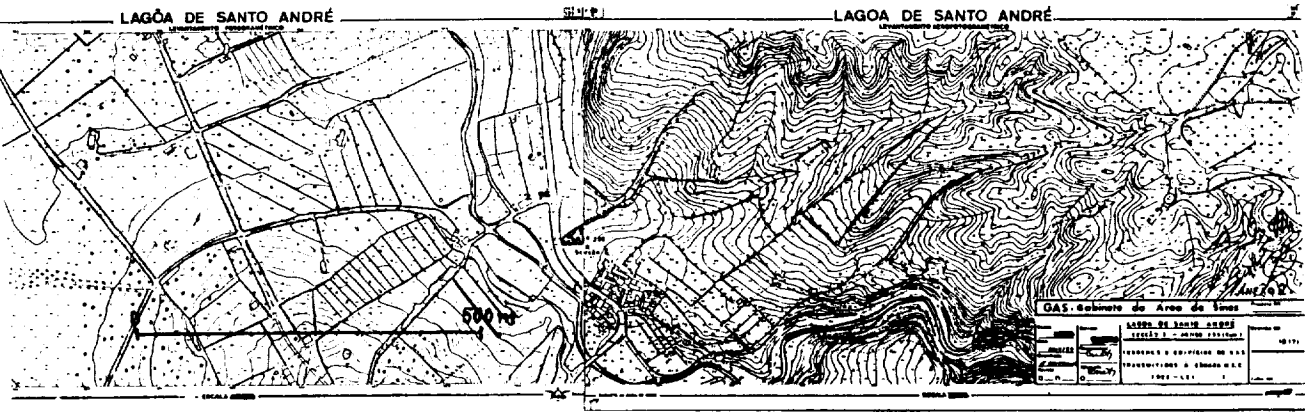
GAS-Gabinete da Área de Sines			
Ficha		Projecto Nº	
Data		SANTA CRUZ	
Abreil/89		Secção B-Artº 13 parcelas 1-18	
Desenhado		TERRENOS E EDIFÍCIOS DO GAS	
Revisado		TRANSMITIDOS À C.M.S.C.	
Revisado		10172	

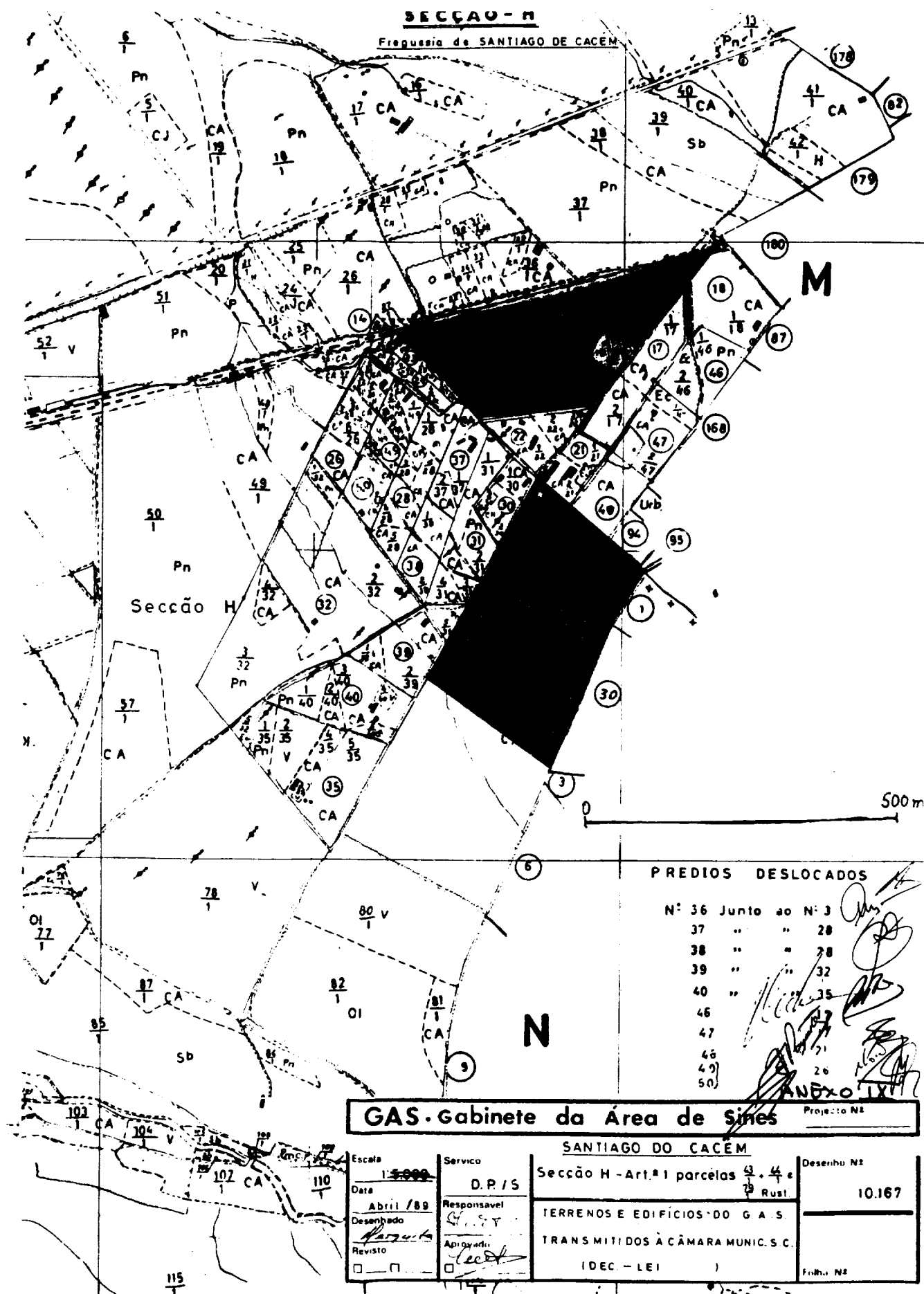
LAGOA DE SANTO ANDRÉ

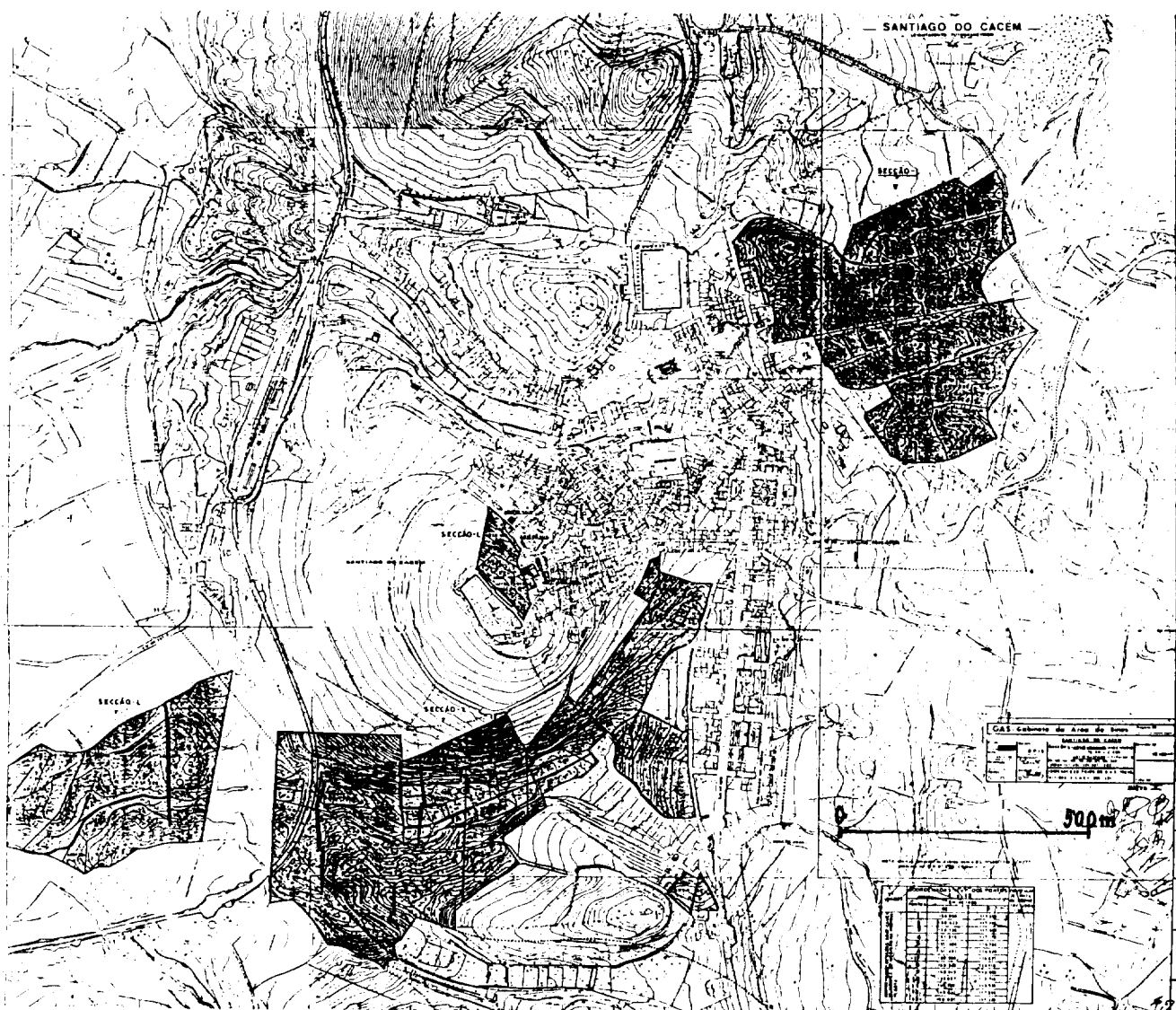
LEVANTAMENTO FOTOGRAFÉTRICO



GAS-Gabinete da Área de Sines			
Ficha		Projecto Nº	
Data		LAGOA DE SANTO ANDRÉ	
Abreil/89		Secção G2-Artº 2 parcela 1-18	
Desenhado		TERRENOS E EDIFÍCIOS DO GAS	
Revisado		TRANSMITIDOS À CÂMARA M.S.C.	
Revisado		10172	





**PROTOCOLLO N.° 3**

Entre o Gabinete da Área de Sines, instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, adiante designado por GAS, representado pelo presidente do conselho de gestão, João Manuel Soares de Almeida Viana, e o Município de Santiago do Cacém, adiante designado por CMSC, representado pelo presidente da Câmara Municipal, Sérgio Brígido Martins, é acordado e redigido a escrito o presente protocolo, nos termos e em execução do disposto no n.º 1 e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho, com as cláusulas seguintes:

1. a

A gestão e administração da ZIL-1, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho, é descrita nos anexos I, II, III e IV.

2.^a

A área de actuação da CMSC na ZIL-1 é de 164,5970 ha, descritos sob os artigos, ou parte dos artigos, de Santo André, secção H,

1 (p), 2 (p), 3 (p), 5 (p), 16 (p), 18 (p), 26 (p), 27 (p), 31 (p), 32 (p), 33 (p), 34 (p), 35 (p), 36 (p), 37 (p), 39 (p), 41 (p), 44, 45, 46, 49 (p), 50 (p), 51 (p), 54 (p), 55 (p), 56 (p), 59 (p), 64 (p), 65 (p), 66 (p), 67, 68, 69 e 70 (p), e secção G, 2 (p), e de Santiago do Cacém, secção I, 3 (p), 5 (p), 6 (p), 8 (p), 9 (p), 11 e 12 (p), e secção H, 1 (p).

3. a

Os anexos I, II, III e IV constituem parte integrante do presente protocolo e vão ser rubricados pelo presidente do conselho de gestão do GAS e pelo presidente da CMSC.

O presente protocolo é feito em triplicado, ficando o original em poder da CMSC e o duplicado em poder do GAS e destinando-se o triplicado a ser enviado para publicação, depois de homologado, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho.

Gabinete da Área de Sines e Câmara Municipal de Santiago do Cacém, 24 de Julho de 1989. — O Presidente do Conselho de Gestão do Gabinete da Área de Sines, *João Manuel Soares de Almeida Viana*. — O Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, *Sérgio Brígido Martins*.

ANEXO I

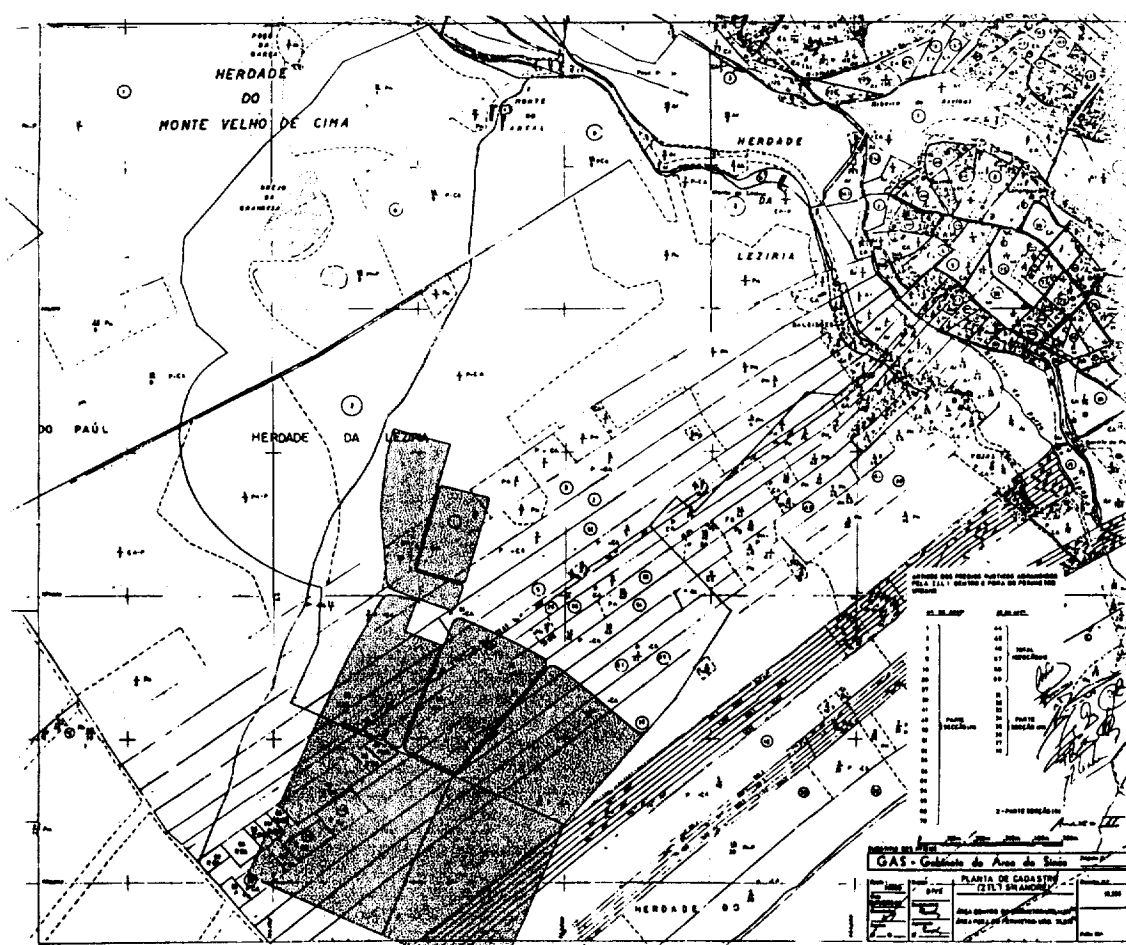
ZIL-1 — Santo André

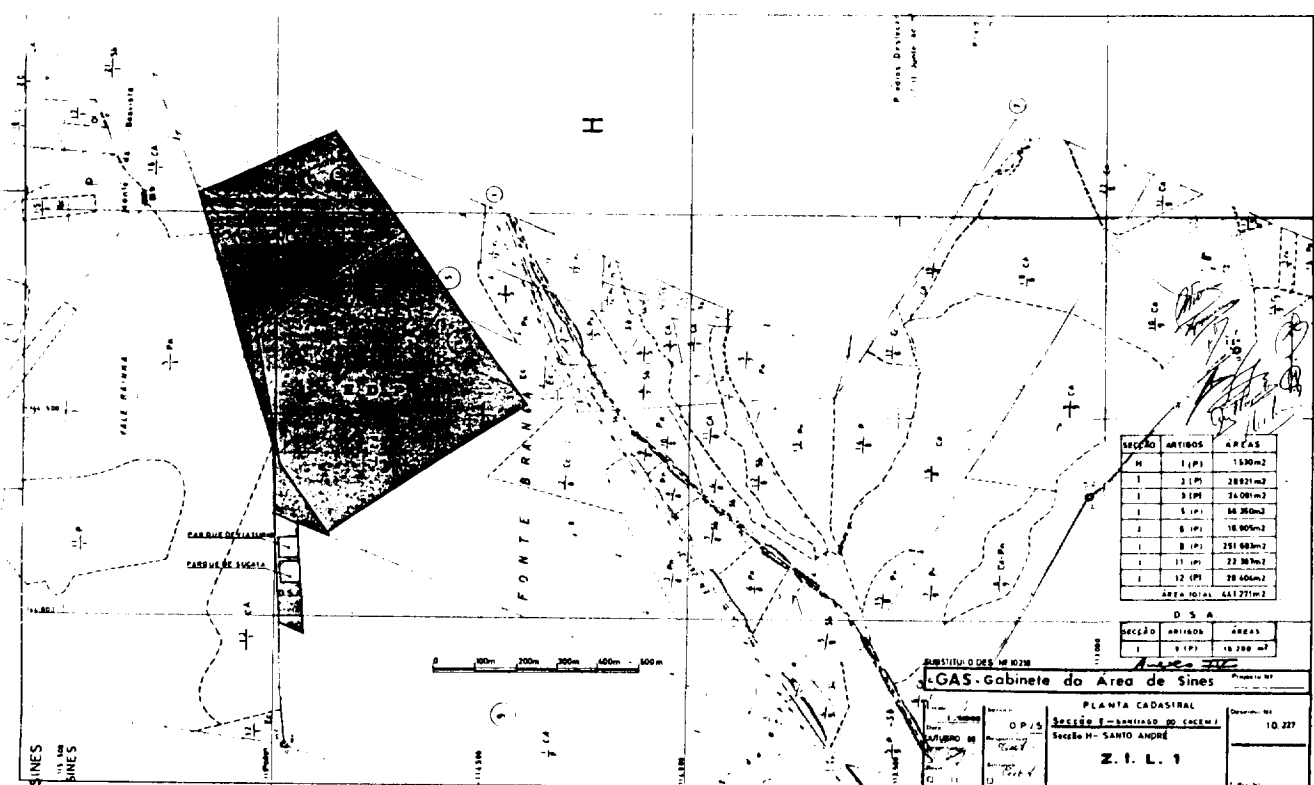
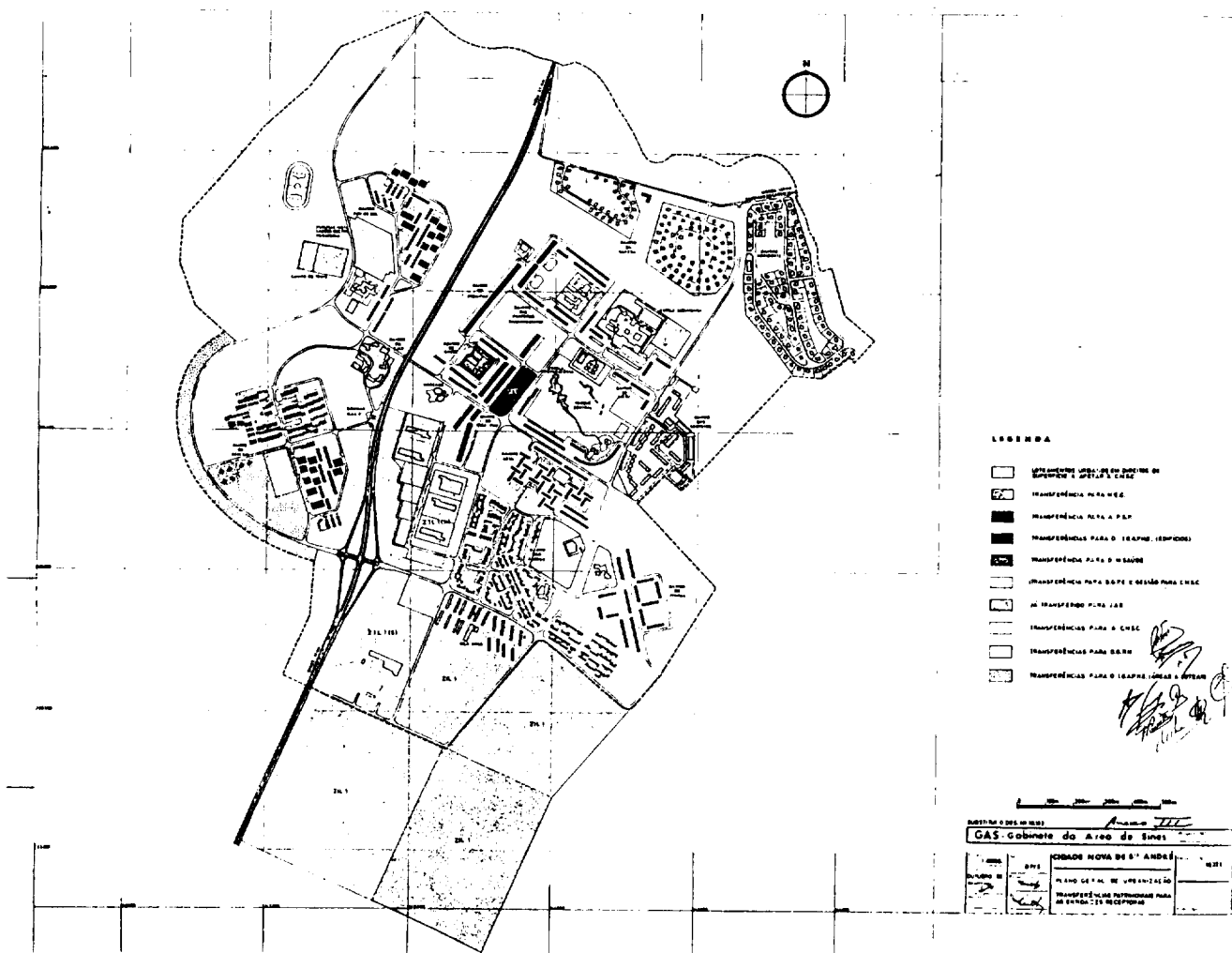
Empresas instaladas

Investidor	Ramo de actividade	Tipo de contrato	Postos de trabalho	Área ocupada — Metros quadrados	Início de vigência	Próxima alteração	Cânonos superficiários anuais
VELAGRO	Veículos e máquinas agrícolas	AI	4	5 312	23-4-87	23-4-89	1 172 808\$00
DECORARTE	Oficina de serralharia	DS	10	1 080	28-10-87	28-10-90	61 668\$00
COVICOL	Armazém de materiais de construção civil	DS	4	893	28-10-87	28-10-90	50 980\$00
COVICOL — Res.	Armazém de materiais de construção civil	R	—	846	28-10-87	28-10-90	(a) 38 645\$00
SECIL — Betão	Entrepósito de cimento	DS	2	11 125	28-9-76	28-9-91	1 332 022\$00
M. Pina de Matos	Padaria	DS	11	720	11-4-85	11-4-90	11 477\$00
POLADIV	Composição de polímeros	DS	27	10 200	21-10-81	21-10-91	664 686\$00
EDP	Subestação eléctrica	DS	—	1 296	6-12-88	6-12-91	74 002\$00
Sousas e Ribeiro	Artefactos de cimento	DS	14	10 000	10-7-80	10-7-90	(b) 493 290\$00
PINCOR	Decorações e construção civil	DS	—	1 974	18-12-88	18-12-91	112 715\$00
José Carlos Marinho	Estruturas metálicas e reparação auto	DS	—	324	18-12-88	18-12-91	18 500\$00
Joaquim Saldanha	Oficina auto	AI	—	792	1-5-89	1-5-90	1 260 000\$00
Fernando Martins	Oficina auto	DS	—	432	2-6-89	2-6-92	24 667\$50
Gil do Cabo	Oficina auto	DS	—	324	1-4-89	1-4-92	18 500\$00
DECORANDRÉ	Armazém de artigos de decoração	DS	—	324	2-6-89	2-6-92	18 500\$00
Rodrigues Nogueira	Oficina auto	DS	—	432	5-6-89	5-6-92	24 667\$00
João Dias Runa	Armazém de produtos congelados	DS	—	864	5-6-89	5-6-92	49 334\$50
J. Silvestre Santos	Armazém de produtos alimentares	DS	—	720	2-6-89	2-6-92	41 112\$00
Móveis Fernandes, L. ^{da}	Armazém de móveis	DS	—	1 080	2-6-89	2-6-92	61 668\$00
F. Calhau, L. ^{da}	Armazém de materiais de construção civil	DS	—	438,5	15-3-89	15-3-92	25 040\$00
S. P. E.	Armazenagem e comercialização de produtos agrícolas	AI	—	3 450	1-7-89	1-7-90	2 400 000\$00

(a) Esta reserva passará a direito de superfície em nome de F. Calhau, L.^{da}

(b) Em contencioso e preço sem actualização em 1985.





PROTOCOLO N.º 4

Entre o Gabinete da Área de Sines, instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, adiante designado por GAS, representado pelo presidente do conselho de gestão, João Manuel Soares de Almeida Viana, e o Município de Santiago do Cacém, adiante designado por CMSC, representado pelo presidente da Câmara Municipal, Sérgio Brígido Martins, é acordado e redigido a escrito o presente protocolo, nos termos e em execução do disposto no n.º 1 e alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º e alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/89, de 1 de Junho, com as cláusulas seguintes:

1.ª

É transmitida para o Município de Santiago do Cacém a propriedade dos seguintes imóveis e infra-estruturas do Gabinete da Área de Sines, situados dentro do perímetro urbano do Centro Urbano de Santo André:

- a) Todos os terrenos disponíveis a destacar dos seguintes prédios rústicos da freguesia de Santo André: secção F, artigos 1 e 9; secção G, artigo 2, e secção H, artigos 1, 2, 3, 5, 16, 26, 27, 39, 41, 48, 49, 50, 51, 60, 61, 62, 64, 65, 66 e 67;
- b) Todos os terrenos cedidos em regime de direitos de superfície, de acordo com a discriminação seguinte:

- 1) Loteamento para autoconstrução denominado Bairro da Várzea, cujos lotes, constituídos com base em escritura de cedência em direitos de superfície, foram destacados dos prédios rústicos da freguesia de Santo André inscritos sob os artigos 2, secção G, e ou 9, secção F;
- 2) Loteamento para autoconstrução denominado Bairro Horizonte, cujos lotes foram constituídos com base em escritura de cedência de direitos de superfície e destacados dos prédios rústicos da freguesia de Santo André, inscritos sob os artigos 2, secção G, e ou 1, 2, 3, 5, 27 e 51, secção H;
- 3) Campo de ténis, cujo terreno, cedido em regime de direitos de superfície, foi destacado do prédio rústico da freguesia de Santo André inscrito sob o artigo 9, secção F;
- 4) Urbanização dos 98 Fogos (torres da CNP), cujo terreno, cedido em regime de direitos de superfície, foi destacado do prédio rústico da freguesia de Santo André inscrito sob o artigo 2, secção G;
- 5) Urbanização dos 350 Fogos (Bairro dos Serrotes), cujo terreno, cedido em regime de direitos de superfície, foi destacado dos prédios rústicos da freguesia de Santo André inscritos sob os artigos 2, 3, 5, 26, 27 e 51, secção H;
- 6) Terreno onde está implantado o posto de abastecimento da GALP, cedido em regime de direitos de superfície e destacado do prédio rústico da freguesia de Santo André inscrito sob o artigo 2, secção G;
- 7) Urbanização do Bairro do Liceu (54 fogos da PETRO-GAL), cujo terreno, cedido em regime de direitos de superfície, foi destacado dos prédios rústicos da freguesia de Santo André inscritos sob os artigos 2, secção G, e 1, secção H;

- c) As instalações desportivas, cujo terreno está implantado nos prédios rústicos inscritos sob os artigos 1 e 9, secção F, da freguesia de Santo André;
- d) As Escolas Primárias n.ºs 2 e 3 de Santo André, inscritas na matriz predial urbana da freguesia de Santo André sob os artigos 1760 e 2116, e a Escola Primária n.º 4, sita no Bairro

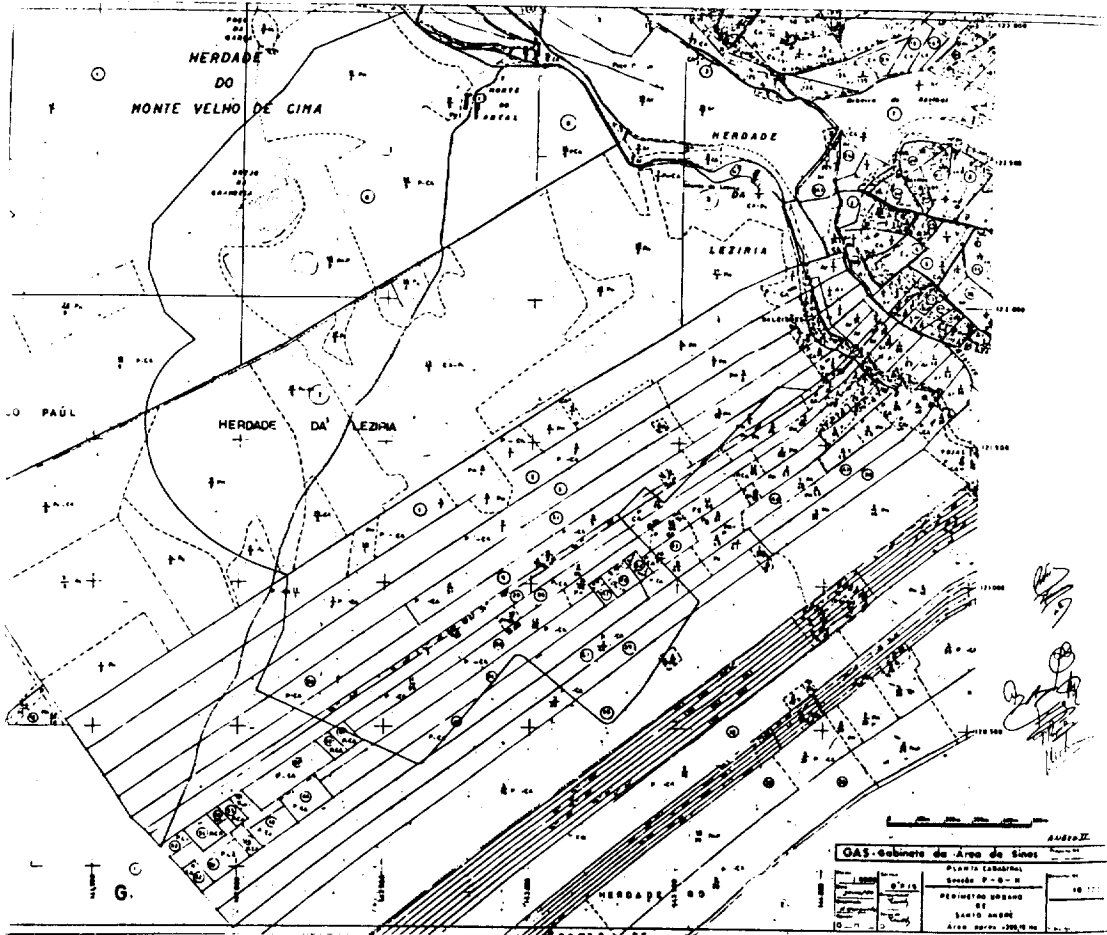
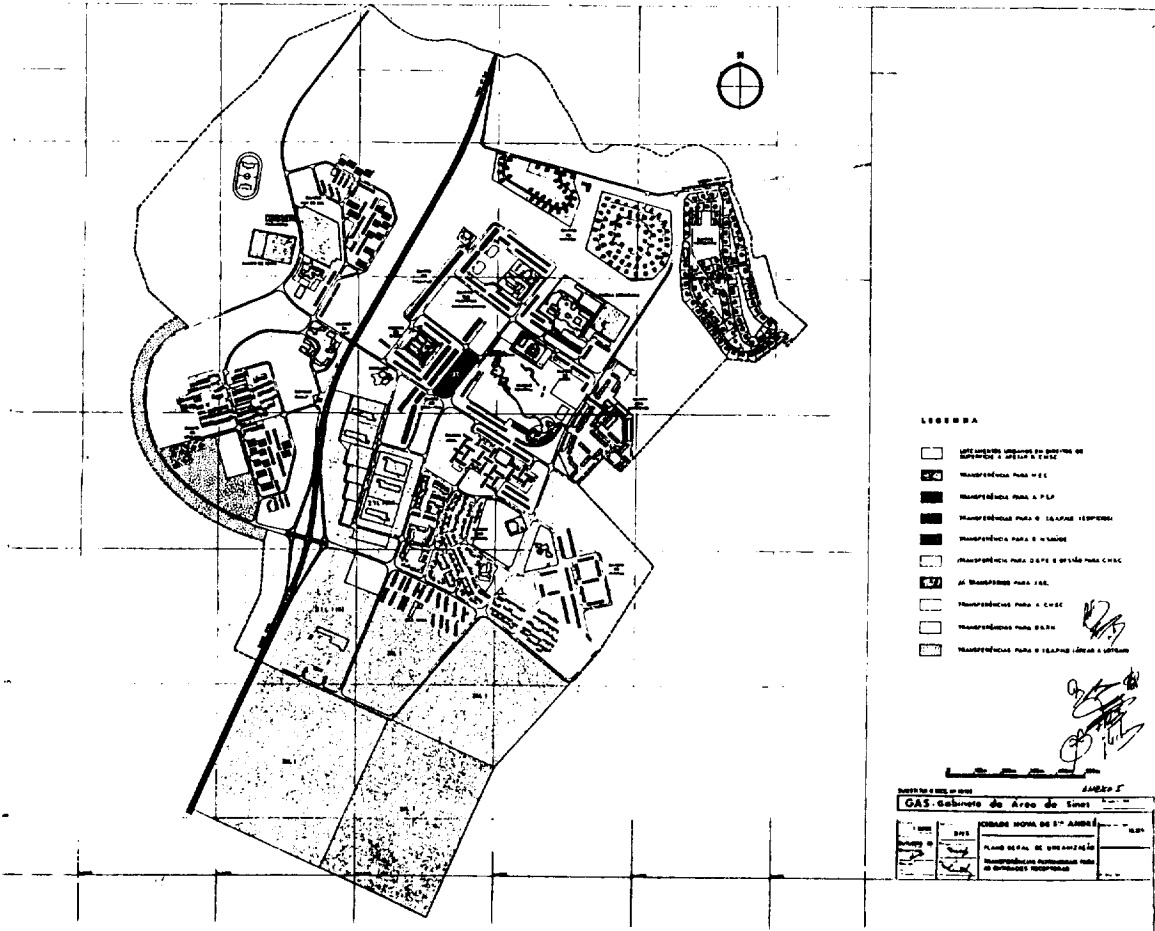
do Pinhal, omissa na matriz, mas feita a participação para efeitos de inscrição matricial. O terreno afecto à Escola n.º 4 será destacado dos artigos rústicos 26, 64, 65 e 66, secção H, da freguesia de Santo André;

- e) As creches-jardins-de-infância, sitas, uma, no Bairro das Flores e, outra, no Bairro das Panteras, omissas na matriz, mas efectuadas as respectivas participações para efeitos de inscrição matricial. O terreno da creche do Bairro das Flores será destacado dos artigos 26, 65 e 66, secção H, da freguesia de Santo André. O terreno da creche do Bairro das Panteras será destacado do artigo 2, secção G, da freguesia de Santo André;
- f) Os edifícios de apoio ao parque central, omissos na matriz, mas efectuada a respectiva participação para efeitos de inscrição matricial. O terreno será destacado dos prédios rústicos inscritos sob os artigos 2, secção G, e 1, secção H, ambos da freguesia de Santo André;
- g) Três fracções autónomas, designadas pelas letras AS, AU e AX, do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Bairro do Pinhal, Centro Urbano de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2495 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 606, com o valor patrimonial de 12 636 000\$;
- h) Cinco fracções autónomas, designadas pelas letras AG, AI, AK, AM e AO, do prédio, constituído em regime de propriedade horizontal, com a mesma situação do anterior, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2496 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 607, com o valor patrimonial de 21 060 000\$;
- i) Duas fracções autónomas, designadas pelas letras N e P, do prédio, constituído em regime de propriedade horizontal, com a mesma situação do anterior, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2504 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 600, com o valor patrimonial de 8 424 000\$;
- j) Prédio urbano, designado por colectiva B-11, situado no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, com a superfície coberta de 356 m², omissa na matriz, mas feita a participação para a inscrição, a desanexar da descrição predial n.º 485 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém, com o valor patrimonial de 4 000 000\$;
- k) Três fracções autónomas, designadas pelas letras A, D e E, do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Bairro dos 298 Fogos, Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2200, o qual faz parte da descrição n.º 93 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém, com o valor patrimonial de 11 782 575\$.

2.ª

O MSC promoverá a inscrição a seu favor na conservatória do registo predial correspondente da aquisição da propriedade dos prédios ou partes de prédios referidos na cláusula 1.ª (anexos I e II), definindo, em cada caso, a área, confrontações e demais elementos identificativos legalmente exigíveis.

Gabinete da Área de Sines e Câmara Municipal de Santiago do Cacém, 24 de Julho de 1989. — O Presidente do Conselho de Gestão do Gabinete da Área de Sines, *João Manuel Soares de Almeida Viana*. — O Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, *Sérgio Brígido Martins*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios
Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Mongólia depositou, em 7 de Setembro de 1989, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de adesão à Convenção Internacional da Aviação Civil, assinada em 1944 em Chicago.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M

**Subsídio de insularidade ao funcionalismo público
da Região Autónoma da Madeira**

A Região Autónoma da Madeira importa mais de 75 % dos bens necessários para o consumo interno, motivo determinante para que, de uma forma geral, o nível de preços seja superior ao verificado no continente.

Para o sector privado as negociações das tabelas salariais têm, em geral, contemplado esta situação, o que não se verifica para o funcionalismo público, uma vez que se aplica a mesma tabela definida para a administração central.

Sensíveis a esta realidade, os órgãos de governo próprio desta Região Autónoma têm desde sempre tentado encontrar uma solução que permita, se não eliminar estas diferenças económicas, pelo menos, atenuá-las.

Foi nesse sentido, aliás, que o Governo Regional da Madeira, através da Resolução n.º 43/88, de 19 de Janeiro, decidiu propor à Assembleia Regional da Madeira a criação de um adicional a atribuir à administração pública regional e local.

O facto de o regime agora instituído não se aplicar aos funcionários residentes na ilha do Porto Santo tem justificação no subsídio de que os mesmos já beneficiam.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto legislativo regional cria o subsídio de insularidade e estabelece o seu regime.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O regime constante do presente diploma aplica-se:

- a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço na administração pública regional e local;
- b) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior:

- a) Os membros do Governo Regional, titulares de cargos autárquicos eleitos, deputados, titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei;
- b) Os funcionários e agentes da administração pública regional e local que exerçam funções na ilha do Porto Santo.

Artigo 3.º**Montante do subsídio**

1 — Os funcionários e agentes abrangidos por este diploma têm direito a receber um subsídio de insularidade, que será determinado em função do diferencial das taxas de inflação entre a Região Autónoma da Madeira e o continente.

2 — O diferencial das taxas de inflação referido no n.º 1 reporta-se aos 12 meses do ano anterior e é aferido pelos valores determinados pelo Serviço Regional de Estatística e pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Sempre que a inflação na Região Autónoma da Madeira seja inferior à verificada no continente ou, sendo superior, não ultrapasse a diferença de 2 %, será este o valor a considerar para o cálculo do subsídio de insularidade.

4 — Os montantes do subsídio de insularidade serão afixados anualmente pelo Governo Regional.

Artigo 4.º**Pagamento**

1 — O subsídio de insularidade é pago de uma só vez no mês de Março de cada ano, salvo nos casos expressamente referidos no presente diploma.

2 — Nos casos de cessação definitiva de funções antes do mês de Março, o subsídio será pago com o último vencimento recebido pelo funcionário ou agente.

Artigo 5.º**Cálculo do subsídio**

1 — O subsídio de insularidade é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito nesse ano, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2 — No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do

subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro, contando-se, para o efeito, os meses de calendário, e é pago no mês de Dezembro do mesmo ano.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias que restar no conjunto, em meses, do tempo de serviço.

Artigo 6.º

Cabimento orçamental

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever nos orçamentos dos respectivos serviços.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 16 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 11 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A

Regime de celebração de contratos-programa no âmbito de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local.

A cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma dos Açores e as autarquias locais da Região vem-se realizando desde 1981 através do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/A, de 9 de Março, e posteriormente pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março, que revogou aqueles e se mantém actualmente em vigor.

O presente decreto legislativo regional visa actualizar e melhorar os esquemas de cooperação e colaboração entre as duas administrações, aplicando simultaneamente à Região o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro (conforme se prevê no seu artigo 18.º), publicado de acordo com a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea c) do

artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos-programa de desenvolvimento de natureza sectorial ou plurisectorial entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

2 — Os contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, adiante abreviadamente designados por contratos ARAAL, constituem instrumentos orientadores de investimentos públicos no quadro dos objectivos da política de desenvolvimento regional, podendo revestir as seguintes modalidades:

- Contratos de cooperação técnica e financeira da administração regional na realização de investimentos do âmbito das competências das autarquias locais;
- Contratos de colaboração das autarquias locais na realização de investimentos do âmbito das competências da administração regional;
- Contratos de coordenação das actuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que requeiram conjuntamente as competências da administração regional e das autarquias locais.

3 — No caso de o objecto do contrato ARAAL incluir a execução de projectos que possam beneficiar entidades públicas e privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

4 — O regime estabelecido neste diploma é também aplicável às associações e federações de municípios ou empresas concessionárias destes.

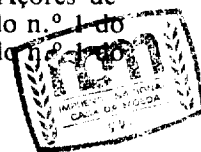
Artigo 2.º

Objecto

1 — Constitui objecto dos contratos ARAAL a execução de um projecto ou conjunto de projectos de investimento que envolvam, técnica e financeiramente, um ou mais municípios e departamentos da administração regional.

2 — No âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do n.º 2 artigo 1.º, os contratos ARAAL têm por objecto a execução de investimentos nos seguintes domínios:

- Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respectivos;
- Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água a sistemas de águas residuais e pluviais, excluindo a rede domiciliária, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos;



- c) Infra-estruturas municipais de transportes, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal e respectivo equipamento;
- d) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios e de juntas de freguesia cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos municipais.

3 — Os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º podem ter por objecto a realização de investimentos nas seguintes áreas:

- a) Ambiente e recursos naturais, visando, nomeadamente, a manutenção e recuperação da orla marítima e das margens de lagoas e recursos de água, a instalação de sistemas de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação da Natureza;
- b) Abastecimento de água das explorações agrícolas;
- c) Educação e ensino;
- d) Cultura e desporto;
- e) Juventude, através da criação de infra-estruturas de apoio necessárias;
- f) Habitação;
- g) Outros domínios respeitantes à promoção do desenvolvimento regional, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo e formação profissional.

4 — A coordenação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º concretiza-se através da celebração de contratos ARAAL cujo objecto respeite à execução de projectos integrados de investimento que, envolvendo competências conjuntas da administração regional e dos municípios, tenham a ver com alguma das áreas definidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 3.º

Acordos de cooperação, colaboração ou coordenação

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, a realização de projectos em cooperação, colaboração ou coordenação com as juntas de freguesia, desde que não respeitantes a investimentos que tenham sido nelas delegados pelo município, pode concretizar-se através da celebração de simples acordos entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas referidas, não se lhes aplicando o regime estabelecido para os contratos ARAAL.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, à realização de projectos de cooperação, colaboração ou coordenação meramente técnica com os municípios, excepto no domínio definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Responsabilidade de execução

A responsabilidade de execução dos empreendimentos compete à entidade designada como dono da obra pelos subscritores do contrato ARAAL.

CAPÍTULO II

Formação do contrato

Artigo 5.º

Propostas da iniciativa dos municípios

1 — As propostas respeitantes à cooperação técnico-financeira nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 2.º são da iniciativa dos municípios, em termos a definir através de decreto regulamentar regional, nomeadamente no que toca aos critérios de selecção das propostas, às modalidades e percentagens de participação e demais condições tidas por convenientes, devendo privilegiar-se as soluções intermunicipais.

2 — O diploma a que se refere o número anterior poderá ainda prever e regulamentar a apresentação de propostas de coordenação de investimentos por parte dos municípios em domínios que, embora não sejam da sua competência exclusiva, estejam relacionados com as áreas definidas no n.º 2 do artigo 2.º

3 — As propostas de contratos ARAAL referidas nos números anteriores são apresentadas à Secretaria Regional da Administração Interna (SRAI), cabendo a esta apreciá-las, promover as diligências necessárias à celebração dos contratos e elaborar as minutas respectivas.

Artigo 6.º

Propostas da iniciativa da administração regional

1 — A administração regional pode tomar a iniciativa da propositura de contratos ARAAL com vista à realização de investimentos em colaboração ou coordenação com os municípios, nos termos a definir de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

2 — As propostas referidas no número anterior, bem como as minutas dos contratos respectivos, são elaboradas e apresentadas aos municípios pela SRAI, em articulação com os departamentos regionais competentes nos sectores abrangidos.

3 — Mediante resolução do Governo Regional serão definidos os investimentos que poderão ser realizados em colaboração ou coordenação com os municípios, os departamentos regionais intervenientes em função dos sectores abrangidos, os critérios de repartição das responsabilidades de financiamento e demais condições tidas por convenientes, nomeadamente os critérios de selecção a utilizar, quando se trate de investimentos que possam interessar a vários municípios.

Artigo 7.º

Apoio técnico

No caso de propostas da iniciativa dos municípios, podem estes solicitar apoio técnico à administração regional em qualquer fase da elaboração dos projectos, através da SRAI, a qual canalizará os pedidos para os departamentos regionais competentes em função da matéria.

Artigo 8.º

Limites de admissibilidade e financiamento

1 — As propostas de contratos ARAAL da iniciativa dos municípios só serão consideradas desde que o custo global do projecto ou conjunto de projectos de investimento seja igual ou superior a 15% das verbas atribuídas, a título de transferência de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro constante do último Orçamento do Estado, ao município ou conjunto de municípios a que respeite o projecto.

2 — Constitui critério de preferência absoluta na selecção de propostas da iniciativa dos municípios, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, localizarem-se os projectos em áreas abrangidas por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz.

3 — A comparticipação financeira da administração regional no custo total dos investimentos objecto de contratos ARAAL, quando a mesma não for designada dono da obra, não abrange os encargos resultantes de erros ou omissões do projecto e de trabalhos a mais, excepto em casos devidamente fundamentados, a apreciar pelo departamento regional ou entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º até ao limite de 20% do orçamento inicial da obra.

4 — A cooperação financeira da administração regional em investimentos objecto de contratos ARAAL poderá revestir as modalidades de participação por empréstimos contraídos pelos municípios para financiamento desses investimentos.

5 — Nos investimentos da competência exclusiva dos municípios a participação financeira directa da administração regional não poderá exceder 90% dos respectivos custos totais.

Artigo 9.º

Conteúdo das propostas

Sem prejuízo das adaptações devidas em função da natureza dos investimentos, as propostas devem integrar os seguintes elementos:

a) Relatório de apresentação do empreendimento que contemple os seguintes aspectos:

- 1) Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
- 2) Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;
- 3) Cálculos, medições e descrição técnica necessária à sua apreciação;
- 4) Planta de localização;
- 5) Programação física e financeira;
- 6) Importância do projecto no contexto regional ou local;
- 7) Análise de carácter complementar dos empreendimentos, em articulação com outros de iniciativa pública ou privada;

b) Estudos e projectos técnicos já elaborados e, sendo caso disso, pareceres sobre os mesmos emitidos por entidades com atribuições nos domínios em causa;

- c) Identificação das potenciais entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir, respectivo estatuto jurídico, ou propostas para a sua criação, caracterizando a solução preconizada;
- f) Estimativa dos volumes anuais do investimento, face ao calendário previsto para a execução dos projectos;
- g) Estimativa, quando aplicável, dos fluxos financeiros de receita e despesa anualmente gerados, a partir do início da exploração das infra-estruturas ou equipamentos;
- h) Proposta de modelo de financiamento, abrangendo as fases de primeiro investimento e exploração.

Artigo 10.º

Celebração de contratos

1 — Os contratos ARAAL são celebrados entre a SRAI e os outros departamentos regionais competentes em função dos sectores abrangidos, da parte da administração regional, e as autarquias locais interessadas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º deste diploma.

2 — Os contratos ARAAL só podem ser celebrados depois de os investimentos respectivos serem aprovados e incluídos no plano de actividades e orçamento dos municípios e desde que, tendo dotação no orçamento da Região, lhes sejam afectas as verbas correspondentes.

3 — Os contratos ARAAL celebrados ao abrigo do presente diploma, bem como as suas revisões e alterações, são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 11.º

Conteúdo dos contratos

1 — Os contratos ARAAL devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com as datas dos respectivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- e) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;
- f) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- g) Penalização face a situações de incumprimento por qualquer das partes contratantes.

2 — As alterações dos contratos ARAAL requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

CAPÍTULO III

Revisão e resolução do contrato

Artigo 12.º

Revisão dos contraentes

Ocorrendo desactualização dos calendários de realização originada pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato ARAAL, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deverá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem o objecto do contrato.

Artigo 13.º

Resolução dos contratos

1 — Qualquer dos contraentes pode resolver o contrato ARAAL quando ocorra alguma das cláusulas de resolução nele contidas.

2 — Resolvido um contrato ARAAL, as eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projectos de investimento abrangidos pelo primeiro devem ser instruídas com relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

CAPÍTULO IV

Execução do contrato

Artigo 14.º

Coordenação

A coordenação da realização dos empreendimentos plurisectoriais será exercida em termos a definir no contrato ARAAL.

Artigo 15.º

Norma financeira

1 — Serão anualmente inscritas no orçamento da Região as verbas necessárias para assegurar a participação financeira da administração regional na execução dos projectos de investimento objecto de contratos ARAAL.

2 — As verbas destinadas à celebração de contratos ARAAL serão discriminadas nos programas correspondentes e a sua afectação a cada empreendimento será determinada por portaria ou resolução do Governo Regional, consoante envolva um ou mais de um departamento regional.

3 — O processamento da participação financeira da administração regional será efectuado a favor do dono da obra após publicação do contrato e mediante a apresentação dos necessários documentos comprovativos da despesa ou de pedidos de adiantamento, devidamente verificados.

4 — Relativamente aos contratos ARAAL celebrados no âmbito da cooperação técnica e financeira a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, as dotações serão sempre inscritas no orçamento da SRAI.

Artigo 16.º

Acompanhamento e relatórios de execução

1 — Serão elaborados pelo departamento regional ou outra entidade responsável pelo acompanhamento e controlo de execução da obra, nos termos do contrato celebrado, relatórios anuais e finais de síntese, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

2 — Os relatórios referidos no número anterior serão remetidos à SRAI, quando a respectiva elaboração não seja da sua competência, para efeitos de preparação por parte deste departamento regional de documento contendo a apresentação e avaliação dos resultados globais anualmente conseguidos através da celebração de contratos ARAAL.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Norma transitória

O disposto no presente diploma não prejudica a validade de situações de cooperação, colaboração ou coordenação anteriormente estabelecidas, as quais continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram constituídas.

Artigo 18.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.

Artigo 19.º

Legislação anterior

Mantêm-se transitoriamente em vigor os diplomas que estabeleçam modalidades ou regimes de cooperação ou colaboração entre a administração regional e as autarquias locais, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março, e os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/85/A, de 3 de Junho, e 2/88/A, de 9 de Janeiro, bem como o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, enquanto não for publicada a regulamentação necessária à execução do presente diploma nos domínios a que aqueles se referem.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A**Regime jurídico das actividades venatórias na Região**

A experiência de cinco anos de vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, revelou a necessidade de apuramento de conceitos legais, tendo em conta a sua adequação às realidades, nuns casos, e às definições técnicas geralmente aceites, e, por outro lado, a necessidade de reordenar a legislação vista e dispersa sobre o exercício da actividade venatória na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região e da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito do diploma**

1 — O exercício da caça na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente decreto legislativo regional e na respectiva regulamentação.

2 — Porém, fica excluída do âmbito deste diploma e sua regulamentação a caça do coelho em prédios rústicos ou mistos vedados ou murados, de forma que os animais daquela espécie não possam entrar ou sair facilmente.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) Caça — a ocupação ou apreensão dos animais bravios que se encontram em estado de liberdade natural e que não vivem habitualmente sob as águas;
- b) Acto venatório, exercício da caça — acto ou actividade que tenha por fim aquela ocupação ou apreensão, designadamente os actos de esperar, procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais;
- c) Caçador — todo o titular de carta de caçador;
- d) Auxiliar — aquele que ajuda o caçador no exercício da caça, podendo ser batedor, quando tenha por função conduzir os cães para que estes procurem ou persigam a caça, que eles próprios podem levantar e afuroar, ou secretário, quando tenha por função transportar mantimentos, armas descarregadas ou caça abatida;
- e) Instrumentos de caça — os objectos ou animais que têm por função ou podem ser utilizados para atrair, perseguir, imobilizar, capturar, ferir ou matar animais bravios;
- f) Produtos da caça — os animais, pertencentes ou não à fauna cinegética, mortos ou capturados em consequência de actos venatórios;
- g) Processos de caça — os métodos utilizados para esperar, procurar, perseguir, atrair, apanhar ou matar os animais objecto da caça;

- h) Época venatória — o período que decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho;
- i) Período venatório — o período em que é permitido caçar determinada espécie, estabelecido para uma determinada época venatória ou para um conjunto de épocas venatórias;
- j) Período de defeso — o período, estabelecido para uma determinada época venatória ou para um conjunto de épocas venatórias, em que é proibida a caça de certa espécie;
- k) Calendário venatório — o documento que, para um determinado local, organiza os períodos venatórios e de defeso vigentes numa época venatória ou conjunto de épocas venatórias e para um conjunto de espécies cinegéticas e impõe outras restrições ao exercício da caça;
- l) Vigilante de caça — caçador nomeado agente de polícia de caça pela comissão venatória de que seja membro e pelo período do respectivo mandato.

Artigo 3.º**Aquisição dos direitos sobre a presa**

1 — O caçador apropria-se do animal pelo facto da sua ocupação ou apreensão, mas adquire direito a ele logo que o ferir, mantendo esse direito enquanto for em sua perseguição.

2 — Considera-se ocupado ou apreendido o animal que for morto pelo caçador ou apanhado pelos seus cães ou aves de presa durante o acto venatório.

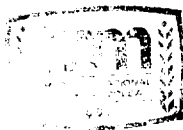
CAPÍTULO II**Condicionamentos pessoais ao exercício da caça****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 4.º****Requisitos e limitações ao exercício do direito de caçar**

Não tem direito a exercer a caça quem não seja titular das autorizações e licenças exigíveis, por força das disposições seguintes deste capítulo, excepto:

- a) Os batedores de caça, enquanto se limitem à prática dos actos venatórios próprios das suas funções;
- b) Os agentes das autoridades policiais, quando no exercício de funções de fiscalização da caça, se para o efeito tiverem sido especialmente autorizados pelos respectivos superiores e não se encontrarem fardados;
- c) No caso de exercício da actividade venatória, para os fins referidos no artigo 20.º

Artigo 5.º**Documentos de porte obrigatório**

1 — Durante o exercício venatório o caçador deve ser portador e apresentar às entidades fiscalizadoras,



identificadas no artigo 34.º, os documentos a que respeitam as secções seguintes e ainda:

- a) Licença ou autorização previstas nos artigos 5.º e 34.º ou 35.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/A, de 21 de Novembro, quando cace com cães;
- b) Licença de uso ou porte de arma de caça e a respectiva ficha ou livrete de manifesto, nos termos dos artigos 38.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo seguinte, os caçadores devem ser portadores, em substituição da carta de caçador, do respectivo passaporte ou bilhete de identidade de cidadão nacional e, em substituição dos documentos referidos na alínea b) do número anterior, quando aplicável, o duplicado do bilhete de caderneta a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969.

SECÇÃO II

Carta de caçador

Artigo 6.º

Casos em que é exigível a titularidade da carta de caçador

1 — O exercício da caça por indivíduos residentes no território nacional depende de autorização, titulada num documento designado «carta de caçador».

2 — A titularidade da carta de caçador não é exigível:

- a) Em regime de reciprocidade, aos membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal e a outros estrangeiros não residentes no território nacional, desde que estejam habilitados a caçar no país da sua nacionalidade ou residência;
- b) A cidadãos nacionais não residentes no território nacional que estejam habilitados a caçar no país da sua residência.

Artigo 7.º

Concessão da carta de caçador

1 — Têm direito à titularidade da carta de caçador os indivíduos:

- a) Maiores de 14 anos, desde que devidamente autorizados pelo seu representante legal;
- b) Que não tenham sido condenados:
 - i) Por crime de furto ou dano, em pena de prisão superior a seis meses, ou por crime de homicídio ou incêndio dolosos;
 - ii) Por crime de roubo, associação criminosa ou por crime cometido por associação criminosa;
 - iii) Em pena relativamente indeterminada, nos termos dos artigos 33.º a 88.º do Código Penal;

- c) Que sejam aprovados no exame referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º;
- d) Que não padeçam de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício da caça.

2 — Cessa o impedimento à titularidade da carta de caçador por condenação em processo crime, nos termos da alínea b) do número anterior, decorridos cinco anos sobre o cumprimento ou extinção da pena ou logo que transite em julgado sentença de reabilitação judicial.

3 — Aos indivíduos que não satisfaçam o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser concedida carta de caçador, com reserva de não utilização de arma de fogo, arco ou besta.

4 — Ninguém pode ser titular de mais de uma carta de caçador.

5 — É vedado, no exercício da caça, o uso de armas de fogo a menores de 18 anos.

Artigo 8.º

Cartas de caçador emitidas pela administração central

As cartas de caçador emitidas pelos órgãos competentes no território continental português são válidas na Região se também o forem naquele território, de acordo com as leis e regulamentos aí vigentes.

SECÇÃO III

Licença para o exercício da caça

Artigo 9.º

Licença anual de caça — Modalidades

1 — O exercício da caça depende também de licença anual de caça, que reveste uma das seguintes modalidades, consoante o seu âmbito espacial:

- a) Licença regional;
- b) Licença de ilha.

2 — As licenças válidas por 10 dias e ou que excluam a caça com espingarda são sempre de ilha.

3 — São válidas na Região Autónoma dos Açores as licenças nacionais de caça passadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Artigo 10.º

Licença de caça para não residentes

Não são concedidas licenças aos indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 6.º que tenham sido condenados pela prática de algum dos crimes ou nas penas previstos no n.º 1 do artigo 7.º, salvo quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo preceito.

CAPÍTULO III

Condicionamentos quanto aos locais, tempo, processos de caça e espécies

Artigo 11.º

Onde pode ser exercida a caça

A caça pode ser exercida em terrenos que estejam na posse de entes públicos ou privados ou que pertençam ao domínio público marítimo, no mar e nas águas interiores, observadas as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

Áreas em que é proibido caçar

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é proibido caçar em lugares vedados ao público e em todas as áreas onde os actos venatórios constituam perigo para a vida, integridade física ou tranquilidade das pessoas ou risco de danos graves para os bens, designadamente:

- a) Nos povoados e nas vias públicas;
- b) Nos terrenos anexos a instituições de saúde, de assistência, de ensino e de carácter científico, a estabelecimentos militares e a centros de comunicações;
- c) Nos aeroportos, aeródromos, recintos desportivos, praias de banho, parques e locais de recreio público;
- d) Nos terrenos ocupados com culturas florícolas, frutícolas ou hortícolas com sementeiras ou plantações florestais, durante os primeiros três anos, ou com outras culturas agrícolas, durante o seu ciclo vegetativo, excepto prados temporários;
- e) Outros locais, devidamente sinalizados, onde, pela natureza da sua afectação, não seja aconselhável o exercício da caça, nomeadamente locais ocupados por:
 - i) Explorações animais fixas com fins industriais e uma faixa de 250 m circundante;
 - ii) Prados permanentes.

2 — É proibido caçar com espingarda numa faixa de 250 m periférica aos locais referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 — Mediante autorização prévia de quem deles tenha a posse ou seus representantes, pode exercer-se a caça nos prédios referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1. Para este efeito, presumem-se representantes dos possuidores as pessoas que neles se encontrem.

4 — Para os efeitos deste diploma, consideram-se locais vedados ao público:

- a) Os logradouros de moradias, mesmo que não sejam vedados;
- b) Outros terrenos que sejam vedados, em todo o seu perímetro, por muro ou cerca com, pelo menos, 1,5 m de altura ou cuja reserva de acesso esteja sinalizada de forma bem visível.

Artigo 13.º

Oposição ao exercício da caça

1 — Relativamente aos prédios não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior, os respectivos possuidores ou seus representantes apenas podem opor-se ao exercício da caça por quem não seja titular e portador dos documentos referidos no capítulo antecedente.

2 — Em qualquer caso, sempre que recusem, legitimamente, autorizar a caça nos seus prédios, os possuidores ou seus representantes devem entregar os animais que tenham sido feridos ou mortos pelos caçadores e que neles se refugiem ou caiam.

Artigo 14.º

Períodos venatórios e de defeso

Em cada época venatória podem ser estabelecidos períodos venatórios e de defeso para a caça de certas espécies.

Artigo 15.º

Calendários venatórios

1 — Os calendários venatórios são aprovados, para cada ilha, mediante proposta das respectivas comissões venatórias.

2 — No que concerne aos terrenos e matas que sejam propriedade da Região e ou administrados directamente por ela, a Direcção Regional dos Recursos Florestais emite as propostas de calendário venatório, ouvidas as comissões venatórias.

3 — Podem ser estabelecidas nos calendários venatórios medidas de correcção das densidades cinegéticas, nos termos do artigo 20.º, e proibições ou limitações do exercício da caça:

- a) Por determinados processos ou com certos instrumentos;
- b) A determinadas espécies;
- c) Em determinados locais;
- d) Em determinados dias da semana ou em certos períodos do dia.

4 — Estas proibições e limitações devem ser claramente delimitadas no tempo e no espaço.

Artigo 16.º

Processos e instrumentos de caça

1 — A caça só pode ser exercida pelos processos autorizados na regulamentação deste diploma, que os definirá, tendo em atenção as espécies cinegéticas objecto da caça e as circunstâncias de tempo e de lugar.

2 — É proibida a utilização de produtos tóxicos no combate a espécies cinegéticas.

Artigo 17.º

Espécies cinegéticas

1 — Para efeito do disposto no presente diploma são consideradas espécies cinegéticas:

- O coelho (*Oryctolagus cuniculus* L.);
A codorniz (*Coturnix coturnix* H.);

A galinhola (*Scolopax rusticola* L.);
 O pombo-torcaz (*Columba palumbus* H.);
 O pombo-da-rocha (*Columba livia* L.);
 A perdiz (*Alectoris rufa* L.);
 A narceja (*Capella gallinago* L.);
 O pato (*Anas* sp.);
 O melro-preto (*Turdus merula* L.);
 O tentilhão (*Fingila coelebs* L.).

2 — As restantes espécies não podem ser objecto de caça, salvo:

- a) O pardal, nos termos que forem estabelecidos em regulamentos;
- b) Os pombos mansos que tenham perdido esta condição, presumindo-se tal facto quando sejam encontrados a mais de 500 m dos seus locais de abrigo.

Artigo 18.º

Ninhos, ovos e crias

São proibidas a captura e destruição dos ninhos, ovos e crias de espécies cinegéticas, excepto no caso de adopção das medidas previstas no artigo 20.º ou no regulamento referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Capturas para fins científicos ou pedagógicos

Depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas a captura de espécies ou a recolha de ninhos e ovos para anilhagem, outros objectivos científicos ou em benefício de museus e instituições similares.

CAPÍTULO IV

Defesa contra animais que se tornem prejudiciais

Artigo 20.º

Defesa contra animais que se tornem prejudiciais

1 — A caça pode ser exercida em derrogação do disposto nos artigos 4.º a 18.º, salvo o n.º 2 do artigo 16.º, e quando se verifique:

- a) Que um excesso de densidade cinegética tem consequências prejudiciais para a produção agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) A necessidade de nos locais referidos no artigo 12.º corrigir a densidade de certas espécies.

2 — Quando não esteja previsto nos calendários venatórios, o exercício da caça, nos termos no número anterior, depende do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o qual especifica os processos e instrumentos de caça a utilizar e delimita a sua duração e locais de aplicação.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso à acção directa, nos termos da lei civil, para tutela da propriedade e de outros direitos.

4 — As comissões venatórias podem ser ouvidas, caso o Secretário Regional da Agricultura e Pescas o entenda conveniente.

CAPÍTULO V

Reservas de caça

Artigo 21.º

Constituição de reservas de caça

1 — As reservas de caça são constituídas por decreto legislativo regional, para fins de natureza científica e de protecção e fomento das espécies cinegéticas, e regem-se pelas normas aí definidas.

2 — As reservas de caça são integrais ou parciais.

3 — Nas reservas integrais de caça são proibidas a caça de qualquer espécie e todas as actividades que, de alguma forma, perturbem o meio ambiente.

4 — Nas reservas parciais de caça são proibidas a caça de determinada ou determinadas espécies e ou quaisquer outras actividades que prejudiquem o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

Criação artificial de caça; campos de treino

Artigo 22.º

Postos de criação artificial de caça

1 — A instalação e funcionamento de postos de criação de espécies cinegéticas para fins de repovoamento, produção de peles, consumo alimentar ou utilização em campos de treino de caça depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — A concessão da autorização está condicionada à satisfação de determinados requisitos sanitários e pode ser cancelada se, por qualquer razão, estes deixem de ser satisfeitos.

3 — A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá, no exercício das suas competências, criar postos de criação de espécies cinegéticas em vias de extinção ou promover a sua instalação.

Artigo 23.º

Campos de treino de caça

1 — As associações de caçadores podem instalar e manter campos de treino destinados à prática, durante todo o ano, de actividades venatórias, nomeadamente exercício de tiro e treino de cães de caça, desde que sejam autorizadas, para o efeito, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Nestes campos apenas são permitidos o abate e as largadas de animais, de espécies cinegéticas, criados em cativeiro.



CAPÍTULO VII**Comércio de caça****Artigo 24.º****Comércio**

1 — É proibido o comércio de espécies cinegéticas, com excepção das produzidas em postos de criação artificial de caça e salvo o disposto no número seguinte.

2 — A comercialização de espécies cinegéticas pode ser permitida nos termos da regulamentação deste diploma.

Artigo 25.º**Introdução de animais na Região**

Por razões de prevenção sanitária, a introdução na Região de exemplares vivos de qualquer espécie cinegética provenientes do estrangeiro ou de outras parcelas do território nacional fica condicionada a autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO VIII**Região e comissões venatórias****Artigo 26.º****Região venatória, comissões venatórias**

1 — A Região Autónoma dos Açores constitui uma região venatória.

2 — Em cada ilha da região venatória exerce funções uma comissão venatória.

Artigo 27.º**Natureza, composição e constituição**

As comissões venatórias são órgãos consultivos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, compostas por representantes dos caçadores, dos agricultores e da Região, estes nomeados pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e constituem-se nos termos dos regulamentos em vigor ou dos que sejam aprovados ao abrigo deste diploma.

Artigo 28.º**Atribuições e competências das comissões venatórias**

1 — São atribuições das comissões venatórias contribuir para a gestão e conservação dos recursos cinegéticos e assegurar que, mediante a participação dos sectores económicos interessados, a actividade cinegética se conjugue harmoniosamente com o meio ambiente e as actividades económicas dos sectores agrícola, pecuário e florestal.

2 — Com vista à prossecução das suas atribuições, compete às comissões venatórias, designadamente:

- a) Propor à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas as medidas que considerem úteis ao ordenamento, gestão, defesa e fomento dos recursos cinegéticos;
- b) Coadjuvar os serviços oficiais nas acções de fiscalização da caça;
- c) Propor os calendários venatórios para a respectiva ilha;
- d) Estimular a cooperação com os organismos dedicados ao desenvolvimento dos recursos cinegéticos;
- e) Emitir parecer sobre assuntos cinegéticos, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer entidades oficiais.

CAPÍTULO IX**Responsabilidade contra-ordenacional****SECÇÃO I****Contra-ordenações e sanções acessórias****Artigo 29.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500\$ a 500 000\$:

a) O exercício da caça:

- i) Sem titularidade de carta de caçador ou, no caso dos indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 6.º, sem licença de caça;
- ii) De espécies cinegéticas cuja captura seja interdita, em geral ou em certos locais, ou de espécies não cinegéticas, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, n.º 2;
- iii) Nos locais referidos no artigo 12.º ou sem a autorização exigida pelo n.º 3 do mesmo preceito;
- iv) Noutros locais onde esta seja proibida por norma legal ou regulamentar;
- v) Em período de defeso;
- vi) Por processos interditos;
- vii) Entre o crepúsculo da tarde e o crepúsculo da madrugada, salvo disposição em contrário;

- b) A apropriação ou destruição ilícita de ninhos, covas, luras, ovos e crias;
- c) O comércio de espécies cinegéticas cuja comercialização seja proibida ou em violação das normas aprovadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;
- d) A introdução na Região de animais vivos de espécies cinegéticas provenientes do estrangeiro ou de outras parcelas do território nacional sem a autorização exigida nos termos do artigo 25.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500\$ a 40 000\$:

- a) O exercício da caça sem licença;
- b) Possuir, deter ou transportar exemplares de espécies cinegéticas:

- i) Cuja captura seja interdita em absoluto fora dos locais de caça;
- ii) Em quantidades que excedam os contingentes diários estabelecidos, por cada caçador conjuntamente com os seus auxiliares, para a caça de certas espécies em locais onde ocorra fauna cinegética ou fora destes;

- c) O exercício da caça com arma de fogo, arco ou besta sem licença para esse efeito ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias tóxicas, em condições que possam fazer perigar a vida ou integridade física do agente ou de terceiros;
- d) Efectuar nos locais de caça quaisquer operações ou transformações nos animais abatidos, designadamente no seu revestimento, que dificulte ou impossibilite o reconhecimento da espécie ou espécies a que pertencem.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500\$ a 10 000\$:

- a) Exercer a caça com cães não classificados na categoria B, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, ou que não estejam registados e licenciados, nos termos dos artigos 3.º daquele diploma ou 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/A, de 21 de Novembro, sem prejuízo das sanções previstas no decreto-lei citado;
- b) Possuir, transportar ou dar guarida a furões e aves de presa sem licença de caça;
- c) Exercer a caça em infracção ao disposto no artigo 5.º;
- d) O pastoreio de gado com auxílio de cães classificados na categoria B ou, se classificados noutras categorias, em proporção superior a dois ou três destes animais, consoante se trate de gado manso ou bravo, por cada 20 cabeças de gado.

4 — O exercício da caça por quem seja titular de carta de caçador que tenha caducado há menos de seis meses releva para efeito do disposto na alínea c) do número anterior; em caso contrário, releva para efeito do disposto na alínea i) da alínea a) do n.º 1.

5 — Os agentes da contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 3 devem fazer prova da titularidade da carta de caçador e ou da licença de caça no prazo de dois dias após terem sido autuados, sem o que são puníveis nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6 — Para os efeitos do disposto neste artigo, presume-se no exercício da caça, inilidivelmente, quem seja encontrado em locais onde ocorra fauna cinegética com qualquer instrumento de caça — quer este seja portado pelo próprio ou por secretário, quer seja transportado no veículo que o agente utilize — e ou acompanhado por cão de caça, furão ou ave de presa.

Artigo 30.º

Outras contra-ordenações

As infracções não tipificadas no artigo anterior às normas deste diploma e da sua regulamentação são puníveis com coima de 500\$ a 20 000\$.

Artigo 31.º

Contra-ordenações praticadas por inimputáveis

1 — São punidos com coima de 500\$ a 20 000\$ os representantes legais de inimputáveis quando estes pratiquem alguma das contra-ordenações previstas nos artigos 29.º e 30.º, salvo se fizerem prova de que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os factos se teriam verificado ainda que o tivessem cumprido.

2 — O produto das contra-ordenações praticadas por inimputável pode ser declarado perdido a favor da Região.

Artigo 32.º

Reincidência, negligência, tentativa

1 — Em caso de reincidência nas contra-ordenações previstas nos artigos 29.º a 31.º, os limites mínimos das coimas aí estabelecidos são agravados em 50%.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, esta relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 29.º e aquela apenas quanto às previstas nas alíneas b) e d) do mesmo preceito.

3 — Quando os agentes sejam punidos nos termos do número anterior, a coima aplicável é reduzida a metade, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 — Verificados os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, poderão ser declarados perdidos a favor da Região:

- a) Os produtos da caça, em consequência da prática de qualquer das contra-ordenações previstas nos artigos 29.º e 30.º;
- b) Os instrumentos de caça, excepto cães de qualquer tipo, que serviram à prática das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 29.º;
- c) Os objectos do comércio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º ou os animais referidos na alínea d) do mesmo preceito.

2 — Caducam as licenças concedidas aos infractores para a época venatória corrente e são cassadas as respectivas cartas de caçador por um período:

- a) De dois anos, quando aqueles sejam caçadores vigilantes de caça, nomeados nos termos da regulamentação em vigor;
- b) Não inferior a um ano nem superior a dois, quando se trate de reincidentes;
- c) Não superior a dois anos, quando aqueles sejam condenados nalguma das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 29.º e não estejam abrangidos pelas alíneas anteriores.

SECÇÃO II

Processo de contra-ordenações

Artigo 34.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências próprias das autoridades de polícia geral de segurança pública e de polícia marítima, previstas na lei, são competentes para a fiscalização das actividades venatórias os agentes e funcionários da Direcção Regional dos Recursos Florestais, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que exerçam funções de polícia florestal, os vigilantes da caça, nomeados nos termos da regulamentação em vigor, e os guardas hidráulicos vigilantes da Secretaria Regional da Habitação e das Obras Públicas.

2 — O exercício da caça pelos agentes de polícia da caça mencionados no número anterior não prejudica o exercício das suas competências de fiscalização nem as prerrogativas de autoridade que lhes são inerentes.

3 — Sem prejuízo das competências próprias das autoridades de polícia geral de segurança pública, a fiscalização do comércio de espécies cinegéticas compete ao Serviço de Inspecção Económica, da Secretaria Regional da Economia.

Artigo 35.º

Poderes dos agentes de polícia da caça

Os agentes de polícia da caça podem:

- a) Exigir a apresentação dos documentos de que os que exercem a caça devem ser portadores;
- b) Proceder, nos termos do artigo 250.º do Código de Processo Penal, à identificação dos suspeitos de prática de contra-ordenação;
- c) Proceder a revistas na pessoa dos suspeitos, nos termos dos artigos 174.º, 175.º e 251.º do Código de Processo Penal, ou nos equipamentos e veículos que estes utilizem;
- d) Proceder à apreensão dos objectos e documentos referidos no artigo 33.º, quando seja previsível a aplicação de sanções acessórias ou quando possam constituir meios de prova.

Artigo 36.º

Processo

1 — As autoridades referidas no artigo 34.º devem registar em auto as infracções que presenciem ou que lhes sejam participadas e ainda quaisquer outras ocorrências que indiciem a prática de contra-ordenações, nomeadamente, e ainda que seja fora dos locais de caça, a posse, detenção ou transporte de exemplares de espécies cinegéticas cuja caça seja interdita ou em quantidades que excedam os limites estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

2 — A instrução dos autos compete:

- a) Aos corpos de polícia e ao Serviço de Inspecção Económica, quando os autos referidos no número anterior tenham sido lavrados pelos seus funcionários ou agentes;

- b) Aos directores de serviços florestais competentes, no local da prática da infracção, ou dos funcionários ou agentes que estes nomearam para o efeito, nos casos restantes.

3 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas é competente para decidir da aplicação das coimas propostas pelos instrutores dos processos.

4 — A designação dos instrutores do processo ou, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, dos órgãos que decidem sobre o mesmo deve assegurar que, em caso algum, a mesma pessoa seja responsável por mais de uma fase do processo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Delegação de competências

1 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode delegar no director regional dos Recursos Florestais e, para efeito da execução do disposto no artigo 25.º, também no director regional do Desenvolvimento Agrário as competências de natureza administrativa que lhe são cometidas por este diploma.

2 — O director regional dos Recursos Florestais pode subdelegar nos directores de serviços florestais a competência prevista no artigo 36.º, n.º 3, que nele tenha sido delegada.

Artigo 38.º

Regulamentação

1 — Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas regulamentar ou aprovar por portaria:

- a) Os exames para candidatos à carta de caçador;
- b) As competências para emissão da carta de caçador e da licença de caça, assim como os respectivos trâmites administrativos, a documentação a apresentar pelos interessados e as regras sobre validade, apreensão e renovação daqueles documentos;
- c) Os modelos dos documentos referidos na alínea anterior e dos sinais convencionais a utilizar na delimitação das áreas interditas ao exercício da caça;
- d) Os calendários venatórios, assim como as regras do respectivo processo de aprovação;
- e) Os processos e instrumentos de caça proibidos;
- f) O regulamento previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º;
- g) O processo de autorização das medidas previstas no artigo 20.º;
- h) Os requisitos e processo de autorização da instalação e funcionamento de postos de criação de caça e de campos de treino;
- i) O comércio de animais, vivos ou mortos, de espécies cinegéticas;
- j) Os requisitos e processo de autorização de entrada na Região de animais de espécies cinegéticas;

- k) A constituição e funcionamento das comissões venatórias;
- l) O estatuto dos vigilantes da caça;
- m) O processo de contra-ordenações.

2 — As taxas devidas pela emissão da carta de caçador e licenças de caça são aprovadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Artigo 39.º

Forma de publicidade e eficácia dos calendários venatórios

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de Fevereiro, as portarias que aprovem calendários venatórios, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, são publicadas mediante a afixação de editais nos lugares de estilo.

2 — Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, as portarias mencionadas são juridicamente eficazes a partir do 10.º dia seguinte à afixação dos editais.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro;
- b) Os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/84/A, de 14 de Setembro, 4/85/A, de 27 de Março, 12/86/A, de 2 de Maio, e 63/88/A, de 26 de Outubro, com efeito à data da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 39.º;

- c) As Portarias n.ºs 20/85, de 16 de Abril, 33/85, de 21 de Maio, 64/85, de 1 de Outubro, 10/86, de 11 de Março, e 55/86, de 1 de Julho, com efeito à data da entrada em vigor da mesma regulamentação;
- d) A Portaria n.º 48/85, de 16 de Julho, com efeito à data em que caduque o calendário venatório vigente na ilha do Faial.

Artigo 41.º

Direito transitório

1 — Mantêm-se em vigor os calendários venatórios aprovados para a época venatória corrente e seguintes até à sua caducidade.

2 — O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º não prejudica a validade das cartas de caçador concedidas a pessoas que à data da entrada em vigor deste diploma sejam menores de 16 anos.

Artigo 42.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1990.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*



Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correlo

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

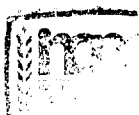
C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.



RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudéssemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex